

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		41
Atos do Poder Executivo	1	26	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo	10	28	41
Secretaria de Gestão Administrativa	10	28	41
Secretaria de Fazenda e Planejamento	11	28	41
Secretaria de Educação		29	49
Secretaria de Saúde		33	49
Secretaria de Ação Social			
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	24	36	50
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	24	37	52
Secretaria de Transportes	24	38	52
Secretaria de Segurança Pública			
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			53
Polícia Civil do Distrito Federal	24	38	
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura	24	38	53
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	25	38	58
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários	25		67
Secretaria de Esporte e Lazer		38	
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	25	39	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	25	40	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	25		
Ineditoriais			67

**SEÇÃO I**

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 773, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Homologa convênios que menciona.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios de ICMS nº 09/00, 55/01, 81/01, 82/01, 83/01, 87/01, 96/01, 89/01, 93/01, 97/01 e 99/01.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2001  
Deputado GIM ARGELLO  
Presidente

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova área de estudo para a implantação do setor Habitacional Arapoanga – SHA- e estabelece índices de uso e ocupação do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, implantados irregularmente na Região Administrativa de Planaltina- RA VI, Conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de conformidade com o disposto da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, ficam aprovados a área de estudo destinada à implantação do Setor Habitacional Arapoanga – SHA- e os índices de uso de ocupação do solo para o Setor, que são aqueles a seguir elencados:

I – densidade bruta máxima de ocupação de cinquenta habitantes por hectare;

II- percentual de áreas públicas ao sistema viário de circulação, a equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público igual a 35 % (trinta e cinco por cento);

III- lotes residenciais unifamiliares com área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV- lotes destinados a uso inconstitucional ou coletivo com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) da área do lote;

V- lotes destinados ao uso residencial unifamiliar com coeficiente de aproveitamento igual 1,2 (um vírgula dois) da área do lote;

VI- lotes destinados ao uso comercial com coeficiente de aproveitamento igual a 2 (dois) da área do lote;

VII- usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio e prestações de serviços e institucional e coletivo.

Art. 2º O Setor Habitacional Arapoanga -SHA- é declarado como área de interesse social para fins de aplicação do Art. 2º, § 6º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º A área de estudo para implantação do Setor Habitacional Arapoanga –SHA- encontra-se definida conforme mapa e memorial descritivo constante do Anexo I.

Art. 4º A poligonal da área de estudo definida nesta Lei poderá ser alterada de acordo com os estudos ambientais e urbanísticos a serem realizados, mantida a densidade definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal –PDOT, com o parecer conclusivo do órgão ambiental.

Art. 5º O disposto na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, tem o caráter de norma complementar para os fins da adequação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º Os projetos de parcelamento inseridos na poligonal do setor serão aprovados pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos para o mesmo.

Art. 7º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



LEI COMPLEMENTAR Nº 410 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mestre D'Armas VI", localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785/99, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785/99, que altera a Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mestre D'Armas VI", processo de regularização nº 030.017.592/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas – SHMD, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I- Residencial: unifamiliar;
- II- Comercial: varejista e prestação de serviços;
- III- Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos

os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I-densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II-lotes residenciais unifamiliares de no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados ;
- III-lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV-lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V-lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- § 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.
- § 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES  
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS  
Diretor da Diretoria de Divulgação

LEI COMPLEMENTAR Nº 411, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e de uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado “Condomínio Módulos Rurais Mestre D’Armas”, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o Art. 4º parágrafo 1º inciso I da Lei nº 9.785 de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Módulos Rurais Mestre D’Armas”, processo de regularização nº 020.000.764/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:  
I – residencial: unifamiliar;  
II – comercial: varejista e prestação de serviços;  
III – coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D’Armas - SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;  
II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);  
III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;  
IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;  
V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

§ 2º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Rural Estância Mestre D’Armas II”, inserido no Setor Habitacional mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o Art. 4º parágrafo 1º inciso I, da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Rural Estância Mestre D’Armas II”, processo de regularização nº 030.017.031/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:  
I - residencial: unifamiliar;  
II - comercial: varejista e prestação de serviços;  
III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D’Armas, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;  
II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);  
III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;  
IV - lote de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;  
V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 376, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 413, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Rural Estância Mestre D’Armas IV”, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Rural Estância Mestre D’Armas IV”, processo de regularização nº 030.003.529/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:  
I – residencial: unifamiliar;  
II – comercial: varejista e prestação de serviços;  
III – coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D’Armas, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;  
II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);  
III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;  
IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;  
V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 414, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e de uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado “Condomínio Setor de Mansões Mestre D’Armas I”, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e de uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Setor de Mansões Mestre D’Armas I”, processo de regularização nº 030.005.568/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas - SHMD, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA - VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:  
I – residencial: unifamiliar;  
II – comercial: varejista e prestação de serviços;  
III – coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D’Armas -

SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I – densidade bruta máxima de cinqüenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de no mínimo 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, a qual aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 415, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso de solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Rural Estância Mestre D’Armas III”, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Rural Estância Mestre D’Armas III”, processo de regularização nº 030.017.030/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:  
I – residencial: unifamiliar;  
II – comercial: varejista e prestação de serviços;  
III – coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D’Armas, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I – densidade bruta máxima de cinqüenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso de solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Rural Estância Mestre D’Armas V”, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO

DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Estância Mestre D’Armas V”, processo de regularização nº 030.017.028/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:  
I – residencial: unifamiliar;  
II – comercial: varejista e prestação de serviços;  
III – coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D’Armas, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I – densidade bruta máxima de cinqüenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 22.552, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.(\*)

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.736, de 6 de julho de 2001, e nos Convênios ICMS citados no texto devidamente homologados pelos Decretos Legislativos nº 539, de 13 de julho de 2000; nº 677, de 24 de maio de 2001, e nº 749, de 20 de setembro de 2001, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fica alterado como segue:

I – Fica alterado o caput do inciso II do art. 34 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

II – na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 36, a soma das seguintes parcelas:”

II – Fica acrescido ao art. 36 o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 36

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica na hipótese do inciso II do art. 34.”

III – Fica acrescentado ao TÍTULO IV – Dos Regimes Especiais, o Capítulo V-A e os arts. 289-A a 289-F, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV  
Dos Regimes Especiais  
CAPÍTULO V-A

Das Obrigações Relativas às Operações com Veículos Novos Faturados Diretamente pela Montadora ou Importador ao Consumidor Adquirente

Art. 289-A. As operações com veículos automotores novos, classificados nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, com faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, devem atender às disposições deste Capítulo(Convênio ICMS 51/00).

§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos casos em que:

- I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação; e,
- II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária.

§ 2º Com exceção do que conflitar com suas disposições, o contido neste Capítulo não prejudica a aplicação das normas relativas à substituição tributária.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica às operações com os veículos que se destinem ou tenham origem no Estado de Minas Gerais.

Art. 289-B. A montadora e o importador deverão:

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com 2 (duas) vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias previstas na legislação, serão entregues, uma à concessionária e a outra ao consumidor, que contenha, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

- a) a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS nº 51/00, de 15 de setembro de 2000”;

b) detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de substituição tributária, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

c) identificação da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;  
II - escriturar a Nota Fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”.

III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base no Convênio ICMS 51/00, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992 (Convênio ICMS 19/01).

Art. 289-C. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista nos Itens 7 e 31 do Caderno II do Anexo I deste Decreto, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto no parágrafo único deste artigo (Convênios ICMS 51/00 e 03/01):  
I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- d) com alíquota do IPI de 15%, 37,86%;
- e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
- g) com alíquota do IPI de 35%, 32,25%.

II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0% e isento, 81,67%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
- d) com alíquota do IPI de 15%, 64,89%;
- e) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
- g) com alíquota do IPI de 35%, 55,28%;

Parágrafo único - Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas na alínea “b”, do inciso I, do artigo anterior, o valor correspondente ao frete deverá ser incluído no valor total do faturamento direto ao consumidor adquirente.

Art. 289-D. A concessionária lançará no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente, à vista da via adicional que lhe pertence, devendo utilizar, apenas, as colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta a expressão “Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor”.

Art. 289-E. A concessionária fica dispensada da emissão de Nota Fiscal, tanto na entrada em seu estabelecimento, quanto na respectiva saída, de veículo faturado diretamente pela montadora ou importador ao consumidor adquirente, que nela tenha entrado tão-somente para execução de revisão gratuita e posterior entrega ao adquirente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se apenas aos casos em que a Nota Fiscal tenha sido emitida de acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 289-B.

§ 2º A concessionária deve registrar em quadro demonstrativo, para exibição ao Fisco quando solicitado, todas as operações ocorridas no mês, na forma do caput, no qual serão discriminados, por veículo:

- I - o nome e os números de inscrição, federal e estadual, da montadora ou importador;
- II - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pela montadora ou importador;
- III - as características do veículo;
- IV - a data de sua entrega ao adquirente;
- V - o nome do adquirente.

Art. 289-F. O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou importador para o da concessionária será acompanhado da própria Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente, que tenha sido emitida de acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 289-B.”

IV – O Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997**  
**Benefícios Fiscais**  
**Caderno I**  
**Isenções**  
(Relação a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
11		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03
		ICMS 05/99	de 1º/05/99 a 30/04/01
		ICMS 47/97	de 18/09/91 a 30/04/99
		ICMS 100/96	
		ICMS 121/95 ICMS 124/93 ICMS 80/91 ICMS 38/91	
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
24		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
30		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03

	NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.				
32		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03		
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.				
33		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03		
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.				
35	O recebimento pelo importador: a) .....do fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH: 1) Ácido3-hidroxi-2- metilbenzoico, 2918.19.90; 2) Sulfato de Indinavir, 2924.29.99; 3) Mentiloxatiolano, Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, dos classificados no código 2930.90.39; 4) Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2933.39.29; 5) 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29; 6) 2-Cloro-3- (2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido) -4- etilpiridina, 2933.39.29; 7) Benzoato de [3S-(2(2S*3S*), 2alfa, 4aBeta, 8aBeta)]-N-(1,1- metiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina rboxamida, 2933.40.90; 8) Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*3S*), 3alfa, 4aBeta,8aBeta]-N-(1,1- metiletil) decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-metilbenzoi)amino]-4-eniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.40.90; 9) N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1-(S)- carbamoi]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19; 10) Indinavir Base: [1(1S,2R), 5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-droxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1,1-dimiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)- piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida,2933.59.19; 11) Citosina, 2933.59.99; 12) Zidovudina-AZT, 2934.90.22; 13) Timidina, 2934.90.23; 14) Lamivudina e Didanosina, ambos classificados no código 2934.90.29; 15) 2-Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3- xatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.90.39; 16) Nevirapina, 2934.90.99; 17) (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2- arboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.90.99;8 b) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do us da AIDS a seguir indicados, classificados nos respectivos códigos daomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH: 1. Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, stavudina, Lamivudina, Delavirdina e Zidovudina, todos classificados nos códigos 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99; 2. o que tenha como princípio ativo a substância Efavirenz, 3004.90.79;	ICMS 21/01 ICMS 42/98 ICMS 24/97 ICMS 88/96 ICMS 164/94 ICMS 51/94 ICMS 23/93	A partir de 03/05/01 A partir de 14/07/98 Indeterminada.		
			NOTA 11 - O Convênio ICMS 21/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01		
		36		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03
				ICMS 05/99	de 1º/05/99 a 30/04/01
				ICMS 121/95 ICMS 124/93 ICMS 80/91 ICMS 90/90 ICMS 110/89 ICMS 87/89 ICMS 24/89	de 19/01/91 a 30/04/99
			NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
		51		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03
			NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
		68		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03
			NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
		72		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/02
			NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
		76		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03
			NOTA 2 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
		79		ICMS 51/01	de 1º/08/01 a 31/12/01
82		ICMS 58/01	de 1º/08/01 a 30/04/02		
		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 31/07/01		
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.				
83		ICMS 58/01	de 1º/08/01 a 30/04/02		
		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 31/07/01		
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.				
84		ICMS 58/01	de 1º/08/01 a 30/04/02		
		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 31/07/01		
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.				
85		ICMS 58/01	de 1º/08/01 a 30/04/02		
		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 31/07/01		

	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
86		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
87		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 3 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
88		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
90		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 3 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
91		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
92		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
94		ICMS 14/01 ICMS 05/99 ICMS 84/97	de 1º/05/01 a 30/04/03 de 1º/05/99 a 30/04/01 de 30/12/97 a 30/04/99
	2 - Da linha de sorologia Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA. (Código NBM/SH 3822.00.00); Reagentes para diagnóstico de malária, em qualquer suporte (Código NBM/SH 5822.00.90);	ICMS 14/01	A partir de 1º/05/01
	NOTA 2 - O Convênio ICMS 66/00 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 625/00		
	NOTA 3 - O Convênio ICMS 14/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01		
95		ICMS 56/01 ICMS 10/01 ICMS 05/99 ICMS 23/98 ICMS 123/97	de 09/08/01 a 31/12/02 de 1º/05/01 a 31/10/01 de 1º/05/99 a 30/04/01 de 1º/07/98 a 30/04/99 de 02/01/98 a 30/06/98
95.4	A partir de 1º/01/02, a concessão do benefício também fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente dessas operações esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS. (ICMS 56/01).		
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 56/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01		
98		ICMS 51/01 ICMS 47/98	de 1º/08/01 a 31/07/03 de 14/07/98 a 31/07/01
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 51/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
99		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
103.3	Os Códigos NBM/SH ficam alterados com segue: - Oxigenador de bolha com tubos para C.E.C.: de 9019.20.10 para 9018.90.10; - Oxigenador de membrana com tubos para C.E.C.: de 9019.20.10 para 9018.90.10; - Hemoconcentrador para circulação extra-corpórea: de 9019.20.90; - Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro: de 9019.20.90 para 9018.90.10;	ICMS 65/01	A partir de 09/08/01
103.4	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 60 deste Regulamento.	ICMS 65/01	A partir de 09/08/01
	NOTA 5 - O Convênio ICMS 65/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01		
104		ICMS 10/01 ICMS 5/99 ICMS 75/97	de 1º/05/01 a 31/10/01 de 1º/05/99 a 30/04/01 de 21/08/97 a 30/04/99
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01		
110	As operações com lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lumens por W (Código 8539.31.00 da NBM/SH) e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão (Código 8539.32.00 da NBM/SH).	ICMS 70/01 ICMS 27/01	de 1º/08/01 a 31/10/01 de 19/06/01 a 31/07/01

110.1	Nas saídas amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 60 deste Regulamento.		
110.2	A isenção não se aplica às operações interestaduais que destinem as lâmpadas aos Estados do Paraná e Roraima.	ICMS 27/01	de 19/06/01 a 31/07/01
110.3	A isenção não se aplica às operações interestaduais que destinem as lâmpadas aos Estados de Roraima e Amazonas.	ICMS 70/01	de 09/08/01 a 31/10/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 27/01 e 70/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01		
111	As saídas de bolas de aço forjadas, código 7326.11.00 da NBM/SH, de estabelecimentos industriais, com destino a empresas exportadoras de minérios que importam as citadas bolas de aço pelo regime de "draw back".	ICMS 33/01	de 09/08/01 a 31/12/01
111.1	Para fruição do benefício, os estabelecimentos beneficiados deverão enviar, à repartição fiscal de sua circunscrição, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora onde conste o número do ato concessório do "draw back", expedido pela SECEX, enquanto houver a importação por esse regime.		
111.2	O estabelecimento fornecedor deverá fazer constar da nota fiscal de venda o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do "draw back" concedido à empresa exportadora.		
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 33/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01		
112	As saídas de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus, pela obrigatoriedade de devolução estabelecida em normas federais (Lei Federal 7.802/89 e Decreto 98.816/90).	ICMS 42/01	a partir de 09/08/01
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 42/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01		

V - O Caderno II do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997**  
**Caderno II**  
**Redução de Base de Cálculo**  
**(operações ou prestações a que se refere o art. 7º deste Regulamento)**

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1		ICMS 10/01	de 1º/05/01 a 30/04/03
	NOTA 8 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
4	<b>73,34% (setenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) nas saídas internas e interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais abaixo relacionados, com os seguintes números de ordem (Convênio ICMS 01/00, vigência a partir de 1º/08/00):</b>	<b>ICMS 10/01</b> ICMS 05/99 ICMS 23/98 ICMS 21/97 ICMS 10/96 ICMS 74/96 ICMS 63/96 ICMS 21/96 ICMS 94/95 ICMS 22/95 ICMS 11/94 ICMS 124/93 ICMS 148/92 ICMS 45/92 ICMS 13/92 ICMS 08/92 ICMS 87/91 ICMS 52/91	de 1º/05/01 a 31/12/02 de 1º/05/99 a 30/04/01 de 1º/04/98 a 30/04/99 de 17/10/91 a 30/04/98
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 01/00 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 539/00		
	NOTA 2 - O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 742/01		
5	<b>32,94% (trinta e dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) nas operações internas e nas saídas interestaduais para consumidor ou usuário final, não contribuinte do imposto; e, 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) nas saídas interestaduais de máquinas e implementos agrícolas, nos n.ºs de ordem abaixo relacionados (Convênio ICMS 01/00, vigência a partir de 1º/08/00):</b>	ICMS 10/01 ICMS 05/99 ICMS 23/98 ICMS 111/97 ICMS 21/97 ICMS 21/96 ICMS 22/95 ICMS 72/94 ICMS 124/93 ICMS 65/93 ICMS 02/93 ICMS 148/92 ICMS 45/92 ICMS 13/92 ICMS 08/92 ICMS 87/91 ICMS 52/91	de 1º/05/01 a 31/12/02 de 1º/05/99 a 30/04/01 de 1º/04/98 a 30/04/99 de 17/10/91 a 30/04/98
	22 Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (Código NBM/SH 8701.90.00)	ICMS 47/01	A partir de 09/08/01
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 01/00 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 539/00		
	NOTA 2 - Os Convênios ICMS 10/01 e 47/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01		
7	70,59% (setenta e nove inteiros e nove centésimos por cento) nas operações internas e de importação com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da NBM/SH, de que trata o Convênio ICMS 52/93.	ICMS 61/01 ICMS 84/00 ICMS 34/99 ICMS 28/99 ICMS 26/99 ICMS 23/98 ICMS 129/97	de 09/08/01 a 31/10/01 de 1º/01/01 a 31/10/01 de 1º/05/99 a 31/12/00 de 27/05/99 a 30/09/99 de 1º/05/99 a 26/05/99 de 1º/04/98 a 30/04/99 de 1º/01/98 a 30/06/98
7.4	Ficam convalidados, até 09/08/01, os procedimentos adotados de acordo com o Convênio ICMS 28/99 relativamente a veículos classificados na posição NBM/SH que não se encontravam abrangidos pela alteração realizada por meio do Convênio ICMS 61/01.		

	NOTA 8 – O Convênio ICMS 61/01, que altera e convalida procedimentos do Convênio ICMS 28/99, foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01	ICMS 51/01 ICMS10/01	de 1º/08/01 a 31/12/01 de 03/05/01 a 31/07/01
8			
	NOTA 1 – Os Convênios ICMS 10/01e 51/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
12	Os percentuais e prazos de que tratam os incisos I, II e III deste item na prestação de serviços de radiochamada: I – 20% (vinte por cento), até 31 de julho de 2002; II – 30% (trinta por cento), de 1º/08/2002 a 31/12/2002; III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º/01/2003.	ICMS 50/01 ICMS 65/00 ICMS 86/99	a partir de 09/08/01 a partir de 25/10/00 a partir de 1º/01/00
	NOTA 3 – O Convênio ICMS 50/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01	ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
18			
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
19		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
20		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
21		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
22		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
23		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 3 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
24		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
25		ICMS 58/01 ICMS 10/01	De 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
26		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 3 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
27		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
28		ICMS 58/01 ICMS 10/01	de 1º/08/01 a 30/04/02 de 1º/05/01 a 31/07/01
	NOTA 1 - Os Convênios ICMS 10/01 e 58/01 foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		
33	70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) nas saídas internas de pedra britada e de mão.	ICMS 43/01 ICMS 07/00 ICMS 05/99 ICMS 23/98 ICMS 121/95 ICMS 151/94 ICMS 13/94	de 09/08/01 a 30/04/02
33.1	Adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 13/94, a partir de 09/08/01, por meio do Convênio ICMS 43/01.		
	NOTA 1 – O Convênio ICMS 43/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01		
34	20% (vinte por cento) nas prestações onerosas de serviço de telecomunicação, na modalidade acesso à Internet.	ICMS 78/01	de 09/08/01 a 31/12/02
34.1	A utilização do benefício previsto neste item observará, ainda, o seguinte: I – será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação; II – o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais		
	NOTA 1 – O Convênio ICMS 78/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		

VI – O Caderno III do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997  
Caderno III  
Crédito Presumido  
(Operações a que se refere o art. 8º deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
7		ICMS 51/01	de 1º/08 /01 a 31/10 /01
	NOTA 2 - O Convênio ICMS 51/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		

VII – O Caderno V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997  
Caderno V  
Diferimento  
(operações a que se refere o art. 10 deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1		ICMS 10/01 ICMS 05/99 ICMS 102/96 ICMS 63/95	de 1º/05/01 a 31/12/02 de 1º/05/99 a 30/04/01 de 1º/01/97 a 30/04/99 de 19/07/95 a 31/12/96
	NOTA 1 – O Convênio ICMS 10/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 749/01.		

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\* Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 224, de 23 de novembro de 2001, páginas 4/5.

DECRETO Nº 22.572, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001(\*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 9.535.490,00 (nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 4º, da Lei nº 2.813, de 30 de outubro de 2001, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 9.535.490,00 (nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial ou total das dotações orçamentárias constantes do Anexo IV.

Art. 3º Em função do disposto nos artigos anteriores, a receita de diversas unidades orçamentárias fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\* Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 228, de 29 de novembro de 2001.

ANEXO I		RS1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL		
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		ESPECIFICAÇÃO		
	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
11 201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	1712.00.00	100	
			100.000	100.000
			TOTAL	100.000

ANEXO I		RS1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL		
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		ESPECIFICAÇÃO		
	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
14 203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	1712.00.00	100	
			256.000	256.000
			TOTAL	256.000

ANEXO I				R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
21.204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	1712.00.00	100	50.000	50.000
				TOTAL	50.000

ANEXO I				R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
22.207	SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	1712.00.00	100	491.000	491.000
				TOTAL	491.000

ANEXO II				R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11.101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			862.732	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004035	0081 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	31.90.11	100	669.249	
		31.90.12	100	100.017	
		31.90.13	100	93.466	862.732
190112/00001	11.112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ			20.280	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004046	0079 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	31.90.13	100	20.280	20.280
200203/20203	11.201 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL			183.000	
26.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004037	0035 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	90.000	
		31.90.13	100	80.000	
		31.90.92	100	13.000	183.000
140101/00001	13.101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			500.000	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004992	0007 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.11	100	400.000	
		31.90.11	101	100.000	500.000
210203/21203	14.203 EMPRESA DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL			256.000	
20.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004797	0049 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	31.90.11	100	86.000	
		31.90.13	100	170.000	256.000
160101/00001	18.101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			3.590.478	
12.362.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004268	0087 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.11	130	3.590.478	3.590.478
150204/15204	21.204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			50.000	
18.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004786	0025 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	31.90.11	100	50.000	50.000
150.205/15205	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA			491.000	
15.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004984	0024 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	31.90.11	100	491.000	491.000
200035* As transferências não constam do Total				TOTAL	5.953.490

ANEXO III				R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13.101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			1.000.000	
09.272.0001.9022	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 004991	0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.03	100	1.000.000	1.000.000
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			2.582.000	
09.272.0001.9028	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 005236	0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.01	100	2.582.000	2.582.000
200035* As transferências não constam do Total				TOTAL	3.582.000

ANEXO IV				R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
010101/00001	01.101 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL			5.000.000	
01.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004048	0002 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CÂMARA LEGISLATIVA	31.90.11	100	5.000.000	5.000.000
190116/00001	11.116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV-SÃO SEBASTIÃO			200.000	
15.451.3000.1691	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS. PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO				
Ref. 004350	0001 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE SERVIÇOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	45.90.51	100	150.000	150.000
15.451.3000.3247	REFORMA DA FEIRA PERMANENTE DE SÃO SEBASTIÃO				
Ref. 900606	0005 REFORMA DA FEIRA PERMANENTE NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	45.90.51	100	50.000	50.000

200203/20203	11.201 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL								83.000
26.122.0100.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES								
Ref. 004138	0032 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.08	100	83.000	83.000				83.000
160101/00001	18.101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO								3.590.478
12.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref. 004133	0038 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.92	130	107.996	107.996				
12.122.0100.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES								
Ref. 004291	0087 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.92	130	29.342	29.342				
12.361.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref. 004266	0044 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.04	130	1.303.037	1.303.037				
12.363.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref. 004270	0088 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.04	130	1.515.000	1.515.000				
		31.90.92	130	515.103	2.030.103				
12.365.0100.2828	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL								
Ref. 900824	0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	130	120.000	120.000				
250101/00001	25.101 SECRETARIA DE ESTADO DE DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS								56.000
11.331.2700.2706	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO -DE-OBRA								
Ref. 005427	0001 ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO -DE-OBRA	34.90.39	100	56.000	56.000				
280101/00001	28.101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO								606.012
16.122.0100.2408	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref. 004384	0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.30	100	100.000	100.000				
16.482.1200.1869	PROJETO JOAO DE BARRO CANDANGO								
Ref. 004388	0002 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL	34.90.35	100	325.020	325.020				
Ref. 005416	0005 INOVAÇÕES DE TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS	34.90.35	101	100.000	100.000				
16.482.1200.1871	ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PLANOS URBANOS								
Ref. 004393	0003 IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISPLAN/SITRUB/SICAD	34.90.35	100	56.696	56.696				
16.482.1200.3285	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO								
Ref. 900917	0001 LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	34.90.35	100	24.296	24.296				
200042* As transferências não constam do Total				TOTAL	9.535.490				

## DECRETO Nº 22.577, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

Reserva área na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI para Programa Habitacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 77 da Lei Complementar n.º 17 de 28 de janeiro de 1997, e ainda o Decreto n.º 21.201, de 17 de maio de 2000, DECRETA:

Art.1º Fica reservada a área abaixo descrita, na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI, para atendimento ao Programa Habitacional Projeto Servir-Vilas Militares. Parágrafo único. A poligonal da área de que trata o caput deste artigo são as definidas pelas coordenadas UTM lidas em planta, consubstanciadas nos seguintes pontos:

P1 – 8272959.3307 – 214762.7915;

P2 – 8272935.4465 – 215283.7554;

P3 – 8272427.1342 – 215264.2134;

P4 – 8272429.0937 – 215135.8829;

P5 – 8272430.7962 – 215017.2932;

P6 – 8272425.6934 – 214887.6835;

P7 – 8272471.4766 – 214742.9188;

P8 – 8272482.2713 – 214737.1682;

P9 – 8272500.1369 –8;

P10 – 8272568.4218 – 214861.6999;

P11 – 8272703.6917 – 214752.8539.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH providenciará os estudos de parcelamento da área que de trata o artigo anterior.

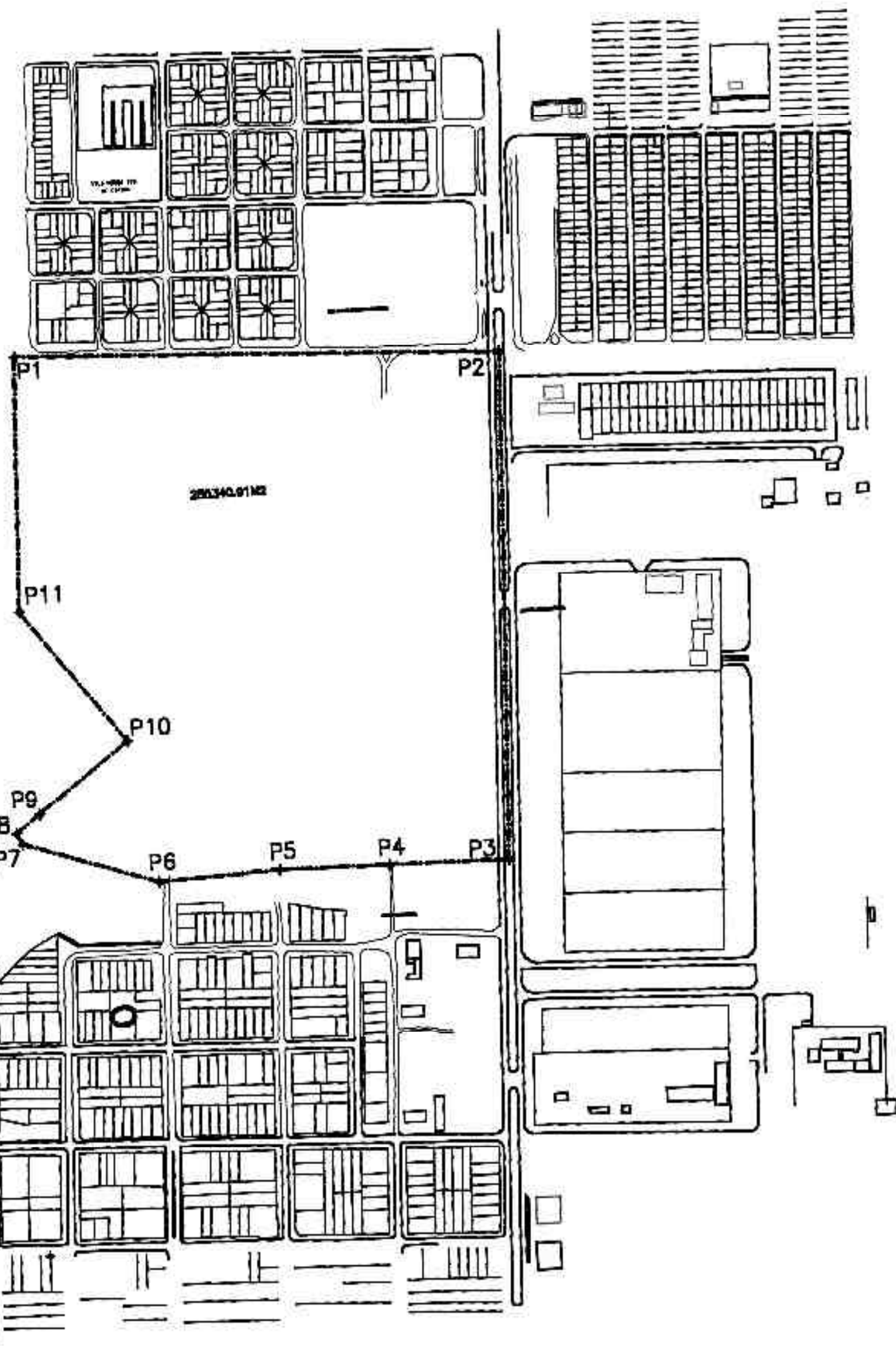
Art. 3º O Anexo I que contém o croquis da área de que trata o artigo 1º é parte integrante deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

P1	8272658.3357	214782.7815
P2	8272635.4485	215263.7584
P3	8272427.1342	212284.2134
P4	8272428.0957	215136.8528
P5	8272430.7983	215017.2832
P6	8272425.6834	214867.8935
P7	8272471.4788	214742.8155
P8	8272482.2713	214757.1822
P9	8272500.1388	214753.2488
P10	8272668.4218	214881.8888
P11	8272703.8917	214782.8538



## DECRETO Nº 22.578, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 9º, inciso I alínea "a", da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Fazenda e Planejamento e a Polícia Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes do Anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal fica reduzida na forma do Anexos I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		CANCELAMENTO DA RECEITA			
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
20.201	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	1712.00.00	100	300.000	300.000
				TOTAL	300.000

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103.00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				850.000
04.128.0100.2652	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 005245	0001 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	34.90.39	100	430.000	
		34.90.39	101	230.000	
		34.90.39	102	190.000	
220105.00001	24.105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				300.000
06.122.0001.2626	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 005177	0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	100	300.000	300.000
200035	* As transferências não constam do Total	TOTAL			1.150.000

ANEXO III		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		CANCELAMENTO			
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103.00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				850.000
04.123.2000.1811	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA				
Ref. 005239	0001 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA	34.90.39	101	30.000	
		45.90.52	100	130.000	160.000
04.126.2000.1826	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS				
Ref. 005386	0001 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	34.90.39	100	300.000	
		34.90.39	101	200.000	
		34.90.39	102	100.000	
		34.90.92	102	90.000	690.000
150201/15201	20.101 FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				300.000
19.131.3200.8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 005177	0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34.90.34	100	300.000	300.000
200042	* As transferências não constam do Total	TOTAL			1.150.000

## DECRETO Nº 22.579, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

Prorroga prazo estabelecido no Decreto nº 22.372, de 03 de setembro de 2001 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art.1º- Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias o prazo previsto no artigo 3º do Decreto nº 22.372, de 03 de setembro de 2001.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 19 de novembro de 2001

PROCESSO : 030.006.346/1999  
INTERESSADO: SAB  
ASSUNTO : ATO UNILATERAL DE PERMISSÃO REMUNERADA  
Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, no valor de R\$ 180,70 (cento e oitenta reais e setenta e centavos) a favor da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A - SAB, inerente a mensalidade anual relativa ao Ato Unilateral de Permissão Remunerada de Uso n.º 03/99-SAB/SEG.

Em 20 de novembro de 2001

PROCESSO : 010-001.025 / 2001  
INTERESSADO: ANTONIO LISBOA CORREIA DE MORAES  
ASSUNTO : SUPRIMENTO DE FUNDOS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor de ANTONIO LISBOA CORREIA DE MORAES, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a concessão suprimento de fundos para atender despesas de pronto pagamento de interesse da Ouvidoria Geral do Distrito Federal.

Em 22 de novembro de 2001

PROCESSO : 010-001.101 / 2001  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE S.FREITAS  
ASSUNTO : SUPRIMENTO DE FUNDOS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor de ANTONIO CARLOS DE S.FREITAS, conforme Nota de Empenho nº. 01604/2001, para atender despesas com suprimento de fundos para custear viagens do Sr. Governador, com prazo de aplicação de 30 (trinta) dias, embasado no item V do artigo 4º do Decreto nº. 13.771/92.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 39 - SGA/DETRAN, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
UG: 140101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 24201 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
UG: 220201 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9022.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	100	225.640,00
31.90.03	100	42.238,60

OBJETO: Pagamento de Inativos e Pensionistas no mês de outubro/2001, em atendimento à Portaria 525 de 16 de setembro de 2001, Processo 030.004058/2001.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM  
U.O Cedente

ALMIR MAIA  
U.O Favorecida

**SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PORTARIA Nº 599, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I,II,III e IV as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 22, de 10 de janeiro de 2001.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I

R\$1,00

ORÇAMENTO FISCAL

## A C R É S C I M O

ANEXO À PORTARIA N.º

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				25.000
04.122.0100.2574		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004948	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.15	100	10.000	
			34.90.30	100	12.000	22.000
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004059	0077	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	34.90.48	100	3.000	3.000
190111/00001	11.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				7.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004047	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	31.90.13	100	7.000	7.000
200203/20203	11.201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				350.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004037	0035	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.93	100	350.000	350.000
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				500.167
04.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:005278	0005	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL	34.90.93	100	167	167

04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005282	0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL	31.90.11	100	500.000	500.000
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				11.849.196
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004266	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.11	130	6.778.180	6.778.180
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref.:004294	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	103	150.000	150.000
12.361.2100.2823		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref.:900812	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DE RECURSOS DO FUNDEF	31.90.11	100	888.361	888.361
12.362.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004268	0087	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.11	130	4.032.655	4.032.655
150106/00001	21.106	INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				22.740
18.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004715	0021	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	22.740	22.740
220201/22201	24.201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				710.000
06.122.0100.2438		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004563	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	220	150.000	150.000
06.126.0100.2442		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.:004576	0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	220	30.000	30.000

06.181.2600.2460		REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO				
Ref.:004575	0001	REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO	34.90.39	220	30.000	30.000
06.181.2600.2469		APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				
Ref.:004578	0001	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	34.90.39	220	500.000	500.000
200080					TOTAL	13.464.103

ANEXO II R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

## A C R É S C I M O

ANEXO À PORTARIA Nº

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				50.000
09.272.0001.9037		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:005288	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL	31.90.03	100	50.000	50.000
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				1.051.373
09.272.0001.9018		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:004945	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.01	130	261.373	
			31.90.03	130	790.000	1.051.373
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				141.261
10.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:004147	0041	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.30	121	34.327	
			34.90.36	132	90.000	
			34.90.93	121	12.153	
			34.90.93	132	4.781	141.261
200080					TOTAL	1.242.634

ANEXO III R\$ 1,00

ORÇAMENTO FISCAL

## R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA Nº

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				25.000
04.122.0100.2574		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004948	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.14	100	10.000	
			34.90.33	100	12.000	22.000

190111/00001	11.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				7.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004047	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	31.90.92	100	7.000	7.000
200203/20203	11.201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				350.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004037	0035	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	350.000	350.000
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				500.167
04.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:005278	0005	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL	34.90.33	100	167	167
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005282	0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL	31.90.92	100	500.000	500.000
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				11.849.196
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004266	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.04 31.90.92	130 130	1.323.216 5.454.964	6.778.180
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref.:004294	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	34.90.30	103	150.000	150.000
12.361.2100.2823		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref.:900812	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DE RECURSOS DO FUNDEF	31.90.92	100	888.361	888.361
12.362.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004268	0087	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.04 31.90.92	130 130	2.600.000 1.432.655	4.032.655
150106/00001	21.106	INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				22.740
18.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
			31.90.92	130	5.454.964	6.778.180
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref.:004294	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	34.90.30	103	150.000	150.000
12.361.2100.2823		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref.:900812	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DE RECURSOS DO FUNDEF	31.90.92	100	888.361	888.361
12.362.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004268	0087	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.04 31.90.92	130 130	2.600.000 1.432.655	4.032.655
150106/00001	21.106	INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				22.740
18.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004715	0021	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.08 31.90.16 31.90.92 31.90.13	100 100 100 100	3.000 6.000 11.740 2.000	22.740
220201/22201	24.201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				710.000
06.122.0100.2438		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004563	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	34.90.30	220	150.000	150.000

06.126.0100.2442		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.:004576	0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	34.90.30	220	30.000	30.000
06.181.2600.2460		REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO				
Ref.:004575	0001	REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO	34.90.36	220	30.000	30.000
06.181.2600.2469		APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				
Ref.:004578	0001	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	34.90.30	220	500.000	500.000
200081					TOTAL	13.464.103

ANEXO IV R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

## R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA Nº

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				50.000
09.272.0001.9037		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:005288	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL	31.90.92	100	50.000	50.000
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				1.051.373
09.272.0001.9018		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:004945	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.92	130	1.051.373	1.051.373
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				141.261
10.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:004147	0041	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.14	121	1.800	
			34.90.33	121	2.032	
			34.90.35	121	12.953	
			34.90.35	132	90.000	
			34.90.36	121	97	
			34.90.39	121	29.598	
			34.90.39	132	4.781	141.261
200081					TOTAL	1.242.634

PORTARIA Nº 607, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 2.573, de 27 de julho de 2000, e considerando a importância de racionalizar a utilização dos recursos públicos, observando o princípio da economicidade, resolve:

DAR PUBLICIDADE, ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br), à Execução Orçamentária do Governo do Distrito Federal, realizada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil – SIAC/2001, posição em 19/11/2001, e no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG/2001, posição em 26/11/2001 – Sistema “Projeto Milênio”, pelos Órgãos e Unidades Orçamentárias do Distrito Federal, constantes da Lei Orçamentária Anual, relativa ao 5º bimestre de 2001, nos termos dos anexos I e II a esta Portaria.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

CONSULTA Nº 36/2001

PROCESSO Nº: 040.011.897/1999

INTERESSADO: CLIDAE – CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS E ECOGRÁFICOS S/C LTDA.  
EMENTA: ISS — ITEM 2 DA LISTA DE SERVIÇOS – DEFINIÇÃO DE AMBULATÓRIO – ALÍQUOTA INCIDENTE

Senhora Supervisora,

Trata-se de consulta formulada pela CLIDAE – CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS E ECOGRÁFICOS S/C LTDA., estabelecida no SEP/SUL EQ 714/914 CONJUNTO E – SALAS 111 a 115, BRASÍLIA – DF, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o n.º 07.322.006 / 001-60, a respeito da alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços prestados pela sociedade.

Entende a consulente que presta serviços ambulatoriais e que, portanto, se insere entre as instituições elencadas no item 2 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto Sobre Serviços - RISS, baixado pelo Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994, ficando seus serviços sujeitos à alíquota prevista no artigo 27, inc. III, alínea “c” do RISS, de 2% (dois por cento).

A então Divisão de Receita de Brasília anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 9 e 10, informando às fl. 11 que a mesma não está sob ação fiscal.

É o relatório.

A normatização dos serviços de saúde no Brasil teve início com o advento da Lei n.º 6.229, de 17/7/75, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde e do Decreto n.º 76.973 de 31/12/75 que estabeleceu normas e padrões para prédios destinados a serviços de saúde e respectivos credenciamentos. Estas normas instituíram, dentre outros aspectos, conceitos e definições pertinentes à terminologia física destes estabelecimentos.

O art. 2.º, item I, do aludido Decreto determinou que tais normas e padrões fossem fixados por ato do Ministro da Saúde. Da competência delegada, resultaram a Portaria Ministerial n.º 400, de 6/12/77, que sofreu alterações introduzidas através das Portarias n.º 138, de 27/3/78, e n.º 272, de 18/11/81 e a Portaria Ministerial n.º 282, de 17/11/82 que revogou as Portarias n.º 30, de 11/2/77 e n.º 61, de 15/2/79.

As normas em questão nos oferecem com transparente objetividade os subsídios técnicos necessários e suficientes a instrução do presente processo de consulta, restritas aqui à espécie AMBULATORIO por questão de economia processual.

A publicação Textos Básicos em Saúde – Terminologia Básica em Saúde, editada pelo Ministério da Saúde, nos apresenta os seguintes conceitos:

1.Terminologia geral

a.ambulatório: local onde se presta assistência a clientes, em regime de não internação.

2.Terminologia física

a.ambulatório: unidade destinada a prestação de assistência em regime de internação.

Entretanto, é na volume intitulado Normas e Padrões de Construções e Instalações de Serviços de Saúde, editado pelo Ministério da Saúde, que achamos definida, de forma objetiva, a natureza das unidades ambulatoriais:

“A composição de um ambulatório é bastante variável, dependendo a sua amplitude, de vários aspectos, como sejam, condições da comunidade a ser atendida, recursos técnicos e humanos disponíveis, etc.

De certo modo, o ambulatório tem relação com a capacidade do hospital a que está vinculado, pois, segundo levantamentos estatísticos realizados, em cada dez consultas de ambulatório, um paciente é encaminhado à internação. O ambulatório, necessariamente, não precisa estar situado junto ao hospital. Ele pode fazer parte de toda uma cadeia de serviços ambulatoriais situados na periferia da comunidade de modo a possibilitar aos seus usuários maiores facilidades para a sua utilização. Mesmo assim, não pode deixar de existir o vínculo com o hospital, a fim de que, sejam encaminhados ao mesmo, os casos que necessitem de internação. (os grifos são nossos).”

O contribuinte, de acordo com os esclarecimentos trazidos no processo de consulta e com base nas informações disponíveis no Cadastro Fiscal, realiza, através de profissionais diversos da área de saúde, de forma direta, procedimentos diversos nas especialidades médicas de ultrasonografia, radiologia e tomografia, o que nos permite concluir não tratar-se o estabelecimento da consulente de um ambulatório, em virtude da inexistência da necessária vinculação a um hospital, imprescindível a estabelecimentos desta espécie. Presta a consulente, portanto, os serviços previstos no item 1 do artigo 1.º do RISS. No que diz respeito à alíquota incidente sobre os serviços prestados pela sociedade consultante, cumpre-nos esclarecer que até o início da vigência da Lei Complementar 311/2000, de 20 de julho de 2000 – efeitos a partir de 21 de julho do mesmo ano – os serviços prestados pelos estabelecimentos constantes no item 2 do artigo 1.º do RISS eram onerados pelo ISS com uma alíquota diferenciada (2%) em relação à aplicada para tributar os serviços médicos constantes dos demais itens, de 5% (cinco por cento).

Atualmente, em função das alterações introduzidas pela citada Lei Complementar, além das instituições listadas no item 2, passaram a calcular o ISS devido com a alíquota de 2% (dois por cento), as empresas que prestem os serviços constantes nos itens 1, 3 e 4, 89 e 91 do artigo 1.º do RISS, quais sejam, os serviços de saúde prestados de forma direta por profissional habilitado, independentemente do tipo de estabelecimento onde sejam prestados, incluídos os psicólogos e dentistas.

É o que dispõe o Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, recepcionado pela Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal – no que se refere ao ISS (art. 89 a 103), e posteriormente modificado pela Lei Complementar n.º 311, de 20 de julho de 2000. Diz o citado Decreto-Lei:

“Art. 93 - Excluídas as hipóteses de que trata o artigo 94 deste Código, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços é o respectivo preço, ao qual se aplicarão as seguintes alíquotas:

.....  
NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO VIII DO ART. 93 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 20/07/00 – DODF DE 21/07/00

VIII - serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 4, 89 e 91 da lista a que se refere o art. 89, dois por cento.”

Diante do exposto, entendemos que a alíquota do ISS aplicável aos procedimentos tributáveis praticados pela consulente, a partir da vigência da Lei Complementar 311/2000, é a disposta no artigo 93, inciso VIII, do Decreto-Lei 82/66, de 2% (dois por cento), incidindo sobre fatos geradores ocorridos antes desta data a alíquota de 5% (cinco por cento).

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 11 de setembro de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 20 de setembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do

Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto n.º 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de setembro de 2001

JOSÉ HABLE

Gerente

CONSULTA Nº 37/2001

PROCESSO N: 040.004.698/2000

INTERESSADO: CLÍNICA DO RIM DE BSB S/C LTDA.

EMENTA: ISS — ITEM 2 DA LISTA DE SERVIÇOS – SERVIÇOS AMBULATORIAIS – ALÍQUOTA INCIDENTE

Senhora Supervisora,

Trata-se de consulta formulada pela CLÍNICA DO RIM DE BSB S/C LTDA., estabelecida no SETOR E SUL ÁREA ESPECIAL 1 – SALA 4, TAGUATINGA – DF, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o n.º 07.363.159 / 001-94, a respeito da alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços prestados pela sociedade.

Entende a consulente que presta serviços ambulatoriais e que, portanto, se insere entre as instituições elencadas no item 2 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto Sobre Serviços - RISS, baixado pelo Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994, ficando seus serviços sujeitos à alíquota prevista no artigo 27, inc. III, alínea “c” do RISS, de 2% (dois por cento).

A Agência de Atendimento da Receita - Taguatinga anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 3 a 7, informando às fl. 7 (verso) que a mesma não está sob ação fiscal.

É o relatório.

A normatização dos serviços de saúde no Brasil teve início com o advento da Lei n.º 6.229, de 17/7/75, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde e do Decreto n.º 76.973 de 31/12/75 que estabeleceu normas e padrões para prédios destinados a serviços de saúde e respectivos credenciamentos. Estas normas instituíram, dentre outros aspectos, conceitos e definições pertinentes à terminologia física destes estabelecimentos.

O art. 2.º, item I, do aludido Decreto determinou que tais normas e padrões fossem fixados por ato do Ministro da Saúde. Da competência delegada, resultaram a Portaria Ministerial n.º 400, de 6/12/77, que sofreu alterações introduzidas através das Portarias n.º 138, de 27/3/78, e n.º 272, de 18/11/81 e a Portaria Ministerial n.º 282, de 17/11/82 que revogou as Portarias n.º 30, de 11/2/77 e n.º 61, de 15/2/79.

As normas em questão nos oferecem com transparente objetividade os subsídios técnicos necessários e suficientes a instrução do presente processo de consulta, restritas aqui à espécie AMBULATORIO por questão de economia processual.

A publicação Textos Básicos em Saúde – Terminologia Básica em Saúde, editada pelo Ministério da Saúde, nos apresenta os seguintes conceitos:

3.Terminologia geral

a.ambulatório: local onde se presta assistência a clientes, em regime de não internação.

4.Terminologia física

a.ambulatório: unidade destinada a prestação de assistência em regime de internação.

Entretanto, é na volume intitulado Normas e Padrões de Construções e Instalações de Serviços de Saúde, editado pelo Ministério da Saúde, que achamos definida, de forma objetiva, a natureza das unidades ambulatoriais:

“A composição de um ambulatório é bastante variável, dependendo a sua amplitude, de vários aspectos, como sejam, condições da comunidade a ser atendida, recursos técnicos e humanos disponíveis, etc.

De certo modo, o ambulatório tem relação com a capacidade do hospital a que está vinculado, pois, segundo levantamentos estatísticos realizados, em cada dez consultas de ambulatório, um paciente é encaminhado à internação. O ambulatório, necessariamente, não precisa estar situado junto ao hospital. Ele pode fazer parte de toda uma cadeia de serviços ambulatoriais situados na periferia da comunidade de modo a possibilitar aos seus usuários maiores facilidades para a sua utilização. Mesmo assim, não pode deixar de existir o vínculo com o hospital, a fim de que, sejam encaminhados ao mesmo, os casos que necessitem de internação. (os grifos são nossos).”

O contribuinte, de acordo com os esclarecimentos trazidos no processo de consulta, está estabelecido dentro do Hospital Santa Marta, onde presta serviços na especialidade médica de nefrologia em caráter ambulatorial a pacientes portadores de insuficiência renal crônica; o que nos permite concluir, conforme todo o exposto, tratar-se o estabelecimento da consulente de um ambulatório, em virtude da vinculação a um hospital, imprescindível a estabelecimentos desta espécie. Presta a consulente, portanto, os serviços previstos no item 2 do artigo 1.º do RISS, ficando sujeito à alíquota de 2% (dois por cento).

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 10 de setembro de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 20 de setembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do

Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.  
Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001  
JOSÉ HABLE  
Gerente

CONSULTA Nº 38/2001

PROCESSO Nº: 040.005.355/2000  
INTERESSADO: NEFROLOGIA CLÍNICA DE BSB S/C LTDA.  
EMENTA: ISS — ITEM 2 DA LISTA DE SERVIÇOS – SERVIÇOS AMBULATORIAIS – ALÍQUOTA INCIDENTE

Senhora Supervisora,  
Trata-se de consulta formulada pela NEFROLOGIA CLÍNICA DE BSB S/C LTDA., estabelecida no SHIS QI 15 – TRECHO 5 – LOTE O – SALA 113, BRASÍLIA – DF, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o n.º 07.310.357 / 001-86, a respeito da alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços prestados pela sociedade.  
Entende a consultante que presta serviços ambulatoriais e que, portanto, se insere, no que diz respeito a certos procedimentos, entre as instituições elencadas no item 2 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto Sobre Serviços - RISS, baixado pelo Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994, ficando estes serviços sujeitos à alíquota prevista no artigo 27, inc. III, alínea “c” do RISS, de 2% (dois por cento). A Agência de Atendimento da Receita Sul anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 3 a 7, informando às fl. 8 que a mesma não está sob ação fiscal.  
É o relatório.

A normatização dos serviços de saúde no Brasil teve início com o advento da Lei n.º 6.229, de 17/7/75, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde e do Decreto n.º 76.973 de 31/12/75 que estabeleceu normas e padrões para prédios destinados a serviços de saúde e respectivos credenciamentos. Estas normas instituíram, dentre outros aspectos, conceitos e definições pertinentes à terminologia física destes estabelecimentos.

O art. 2.º, item I, do aludido Decreto determinou que tais normas e padrões fossem fixados por ato do Ministro da Saúde. Da competência delegada, resultaram a Portaria Ministerial n.º 400, de 6/12/77, que sofreu alterações introduzidas através das Portarias n.º 138, de 27/3/78, e n.º 272, de 18/11/81 e a Portaria Ministerial n.º 282, de 17/11/82 que revogou as Portarias n.º 30, de 11/2/77 e n.º 61, de 15/2/79.

As normas em questão nos oferecem com transparente objetividade os subsídios técnicos necessários e suficientes a instrução do presente processo de consulta, restritas aqui à espécie AMBULATORIO por questão de economia processual.

A publicação Textos Básicos em Saúde – Terminologia Básica em Saúde, editada pelo Ministério da Saúde, nos apresenta os seguintes conceitos:

5.Terminologia geral

a.ambulatorio: local onde se presta assistência a clientes, em regime de não internação.

6.Terminologia física

a.ambulatorio: unidade destinada a prestação de assistência em regime de internação.

Entretanto, é no volume intitulado Normas e Padrões de Construções e Instalações de Serviços de Saúde, editado pelo Ministério da Saúde, que achamos definida, de forma objetiva, a natureza das unidades ambulatoriais:

“A composição de um ambulatorio é bastante variável, dependendo a sua amplitude, de vários aspectos, como sejam, condições da comunidade a ser atendida, recursos técnicos e humanos disponíveis, etc.

De certo modo, o ambulatorio tem relação com a capacidade do hospital a que está vinculado, pois, segundo levantamentos estatísticos realizados, em cada dez consultas de ambulatorio, um paciente é encaminhado à internação. O ambulatorio, necessariamente, não precisa estar situado junto ao hospital. Ele pode fazer parte de toda uma cadeia de serviços ambulatoriais situados na periferia da comunidade de modo a possibilitar aos seus usuários maiores facilidades para a sua utilização. Mesmo assim, não pode deixar de existir o vínculo com o hospital, a fim de que, sejam encaminhados ao mesmo, os casos que necessitem de internação. (os grifos são nossos).”

O contribuinte, de acordo com os esclarecimentos trazidos no processo de consulta, está estabelecido dentro do Hospital Brasília, onde presta serviços na especialidade médica de nefrologia em caráter ambulatorial, e em regime de internação, a pacientes portadores de insuficiência renal crônica; o que nos permite concluir, conforme todo o exposto, tratar-se o estabelecimento da consultante de um ambulatorio, em virtude da necessária vinculação a um hospital, imprescindível a estabelecimentos desta espécie. Presta a consultante, portanto, os serviços previstos no item 2 do artigo 1.º do RISS, ficando sujeito à alíquota de 2% (dois por cento).

À consultante não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 10 de setembro de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 20 de setembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI

para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

Gerente

CONSULTA Nº: 39/01

REFERÊNCIA: PROCESSO N.º 040.006.860/99  
INTERESSADO: CLÍNICA DO TÓRAX E ENDOTORAX – CENTRAL DE PNEUMOLOGIA, CIRURGIA TORÁCICA E BRONCOESOFAGOLOGIA LTDA.

EMENTA: ISS – SERVIÇOS MÉDICOS – ALÍQUOTA APLICÁVEL

Senhora Supervisora,

Trata-se de consulta formulada pela empresa acima identificada, prestadora de serviços médicos na área de pneumologia, inscrita atualmente no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF como sociedade uniprofissional e sob o n.º 07.326.771 / 001-78, situada ao SHLS 716 – CONJUNTO C-PARTE – SALA 15 – HOSPITAL SANTA LÚCIA, BRASÍLIA – DF, a respeito da alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços prestados pela sociedade.

Entende a consultante que se insere entre as instituições elencadas no item 2 do artigo 1.º do Regulamento do ISS, baixado pelo Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994, pelo fato de estar localizada dentro do Hospital Santa Lúcia e servir-se de suas instalações para realizar diversos procedimentos. A Agência de Atendimento da Receita Sul anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 23 e 26, informando às fl. 27 que a mesma não está sob ação fiscal.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe mencionar que esta administração já se pronunciou em diversas oportunidades acerca da matéria objeto da presente consulta, recentemente através das Consultas n.º 61/98 e 09/99 (cópias às fl. 32 a 34), publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF em 26.08.98 e 19.08.99, respectivamente.

O contribuinte, de acordo com os esclarecimentos trazidos no processo de consulta e com base nas informações disponíveis no Cadastro Fiscal, realiza, através de seus sócios e de forma direta, procedimentos médico-cirúrgicos dentro das especialidades médicas de pneumologia e broncoesofagologia. Em que pese o fato da consultante estar localizada dentro de um hospital, possibilitando uma interação entre os serviços médicos prestados pela Clínica do Tórax e os prestados pela instituição hospitalar, como internações e disponibilização de centro cirúrgico, não se pode concluir que, em virtude disto, passa a sociedade consultante a revestir a condição de hospital ou clínica nos termos do item 2 do artigo 1.º do RISS.

Neste sentido esclarece a Consulta 09/99: “se a Consultante dispuser de instalações próprias para internação hospitalar, equipe médica multidisciplinar e de enfermagem e, ainda, o caso exigir a internação do paciente, tais serviços serão enquadrados como aqueles prestados por clínica (hospital de pequeno porte), enquadrados no item 2 da referida lista.” (grifamos). Tal não é o caso da Clínica do Tórax. Presta a empresa, portanto, os serviços previstos no item 1 do RISS.

Até o início da vigência da Lei Complementar 311/2000, de 20 de julho de 2000 – efeitos a partir de 21 de julho do mesmo ano – os serviços prestados pelos estabelecimentos constantes no item 2 do artigo 1.º do RISS eram onerados pelo ISS com uma alíquota diferenciada (2%) em relação à aplicada para tributar os serviços médicos constantes dos demais itens, de 5% (cinco por cento).

Atualmente, em função das alterações introduzidas pela citada Lei Complementar, além das instituições listadas no item 2, passaram a calcular o ISS devido com a alíquota de 2% (dois por cento), as empresas que prestem os serviços constantes nos itens 1, 3 e 4, 89 e 91 do artigo 1.º do RISS, quais sejam, os serviços de saúde prestados de forma direta por profissional habilitado, independentemente do tipo de estabelecimento onde sejam prestados, incluídos os psicólogos e dentistas.

É o que dispõe o Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, recepcionado pela Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal – no que se refere ao ISS (art. 89 a 103), e posteriormente modificado pela Lei Complementar n.º 311, de 20 de julho de 2000. Diz o citado Decreto-Lei:

“Art. 93 - Excluídas as hipóteses de que trata o artigo 94 deste Código, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços é o respectivo preço, ao qual se aplicarão as seguintes alíquotas:

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO VIII DO ART. 93 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 20/07/00 – DODF DE 21/07/00

VIII - serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 4, 89 e 91 da lista a que se refere o art. 89, dois por cento.”

Diante do exposto, entendemos que a alíquota do ISS aplicável aos procedimentos tributáveis praticados pela consultante, a partir da vigência da Lei Complementar 311/2000, é a disposta no artigo 93, inciso VIII, do Decreto-Lei 82/66, de 2% (dois por cento), incidindo sobre fatos geradores ocorridos antes desta data a alíquota de 5% (cinco por cento).

À consultante não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 12 de setembro de 2001

WAGNER PINHEIRO PASCHOAL

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 12 de setembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

Gerente

## CONSULTA Nº 41/2001

PROCESSOS Nº: 124.003075/2001

INTERESSADO: KA CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA.

EMENTA – ISS – Clínica – Serviços de Psicologia – Alíquota Aplicável.

Senhor Gerente,

Trata-se de consulta formulada pela empresa acima identificada, cujos objetivos sociais referem-se à prestação de serviços clínicos de psicologia, inscrita no CF/DF sob o nº 07.398.830/002-56 e CNPJ sob nº 03.275.383/0001-07, situada ao SGA/Sul Quadra 902, Conjunto “B”, Entrada “B”, sala 228 – Edifício Athenas – Brasília – DF, a respeito de enquadramento e alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS no que se refere aos serviços por ela prestados.

Os autos acham-se instruídos com os documentos de fls. 03 a 08.

É o relatório.

A consultante busca esclarecimentos quanto ao correto enquadramento de suas atividades na lista de serviços constantes do art. 1º do Regulamento do Imposto Sobre Serviços – ISS, aprovado pelo Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994, bem como a alíquota corretamente aplicável.

Para tanto questiona se se insere entre as instituições elencadas no item 02 da referida lista (hospitais, clínicas...), ou no item 91, da mesma lista (psicólogos), recolhendo, respectivamente, o imposto devido à alíquota de 2% (dois por cento) ou de 5% (cinco por cento).

Esta administração já se pronunciou em diversas oportunidades acerca da matéria referente a conceitualização e tributação de “clínicas” e “serviço de psicologias”, em especial no Processo nº 040.003/298/94, onde foi apresentado questionamento de idêntico teor, sendo a resposta publicada no Diário Oficial do Distrito Federal por meio da Consulta nº 34/97, cuja cópia anexamos à presente.

Assim, por já se encontrar a matéria normatizada, nos termos do disposto no art. 54 do Decreto nº 16.106/94, o qual regulamenta o processo administrativo fiscal, deixamos de examinar o mérito da presente consulta.

Esclarecemos entretanto, que por força das disposições trazidas pela Lei Complementar nº 311, de 20 de julho de 2000, os serviços de psicologia prestados por empresas ficaram sujeitos, a partir de 21 de julho de 2000, a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços – ISS.

À consultante não se aplica o benefício do instituto da consulta previsto no art. 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à superior aprovação de Vossa Senhoria.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo – NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 23 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

Gerente

## CONSULTA Nº 42/2001

PROCESSO Nº: 043.000.293/2000

INTERESSADO: ALL NATIONS DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RESUMO DA CONSULTA: ICMS E ISS – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – OBRIGATORIEDADE – ATACADO E VAREJO

Senhora Supervisora,

ALL NATIONS DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o nº 07.405.193/001-77, situada a SHC/SW CLSW 304 BLOCO C, LOJA 97 – SUBSOLO, SETOR SUDOESTE, BRASÍLIA – DF, formula consulta a respeito do aproveitamento de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações interestaduais em que a alíquota de origem é superior a praticada no Distrito Federal. Questiona também quanto à regularidade da emissão de cupom fiscal a pessoa jurídica.

A agência de Atendimento da Receita do SIA anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 7 e 8, informando que a mesma não está sob ação fiscal (fls. 9).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação, passaremos a responder às questões da consultante na ordem em que foram propostas e na redação original.

“1º.) Alguns produtos que nossa empresa compra de fornecedores de outros estados vem com base de cálculo e alíquota de icms maior que as praticadas aqui no Distrito Federal. Nestes casos ocorre um acúmulo de crédito de ICMS no saldo de crédito de ICMS, a medida em que vamos vendendo estes produtos. A nossa pergunta é a seguinte: estes créditos podem ser aproveitados (computados) normalmente quando do cálculo do ICMS a recolher?”

São duas as hipóteses em que a base de cálculo da operação anterior, feita com outro ente da federação, pode superar a base de cálculo da operação de circulação de mercadoria promovida pelo contribuinte do ICMS aqui estabelecido: quando a legislação do Distrito Federal beneficie a operação com redução de base de cálculo ou quando o estado de origem tenha fixado base de cálculo em valor superior ao estabelecido em Lei Complementar ou em acordo firmado entre o Distrito Federal e os Estados.

No primeiro caso, de acordo com o art. 60 do Decreto 18.955/97, Regulamento do ICMS - RICMS, o crédito fiscal deve sofrer redução proporcional a redução sofrida na saída do bem ou mercadoria, Diz o citado artigo:

“Art. 60. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser (Lei nº 1.254/96, art. 35):

V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.”

Entretanto, se a majoração desta base foi promovida pelo estado de origem do bem ou mercadoria adquirida em desacordo com as disposições legais ou acordo estabelecido com o Distrito Federal, será

ineficaz a parcela do crédito excedente em função desta vantagem.

É o que diz o artigo 59 do RICMS:

“Art. 59. Para efeitos de aproveitamento e compensação com o montante devido nas operações ou prestações posteriores, é ineficaz a parcela do crédito fiscal excedente, incentivada, beneficiada ou favorecida, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria ou serviço, em que a unidade federada de origem tenha (Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1.975, art. 8º; Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, art. 3º, § 5º e Lei nº 1.254/96, art. 4º, § 2º, inciso I):

I - fixado base de cálculo em valor superior ao estabelecido em Lei Complementar ou em acordo firmado entre o Distrito Federal e os Estados;”

No que se refere à alíquota interna do DF ser inferior à alíquota interestadual, a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, estabelecia no artigo 35 que seria objeto de estorno o imposto creditado em função da diferença das alíquotas de entrada e saída:

“Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

V – objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença.”

Esta determinação existiu até a edição da Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação ao inciso V do artigo acima e desobrigou o contribuinte a estornar o crédito fiscal quando a alíquota aplicável à saída for inferior à de entrada.

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso V do art.35 pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000 – DODF 28/12/2000 – efeitos a partir de 1º/01/2001.

“V – objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor aplicável à saída inferior ao da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença;”

“2.º) A utilização do cupom fiscal é restrita às vendas realizadas no varejo? Ou posso vender para pessoas jurídicas fornecendo o cupom fiscal com todas as informações que teríamos na nota fiscal modelo 1? Do mesmo modo, são válidos como documentos comprobatórios das compras, cupons fiscais emitidos pelos nossos fornecedores de mercadorias, estando eles aqui no DF ou em outra UF?” Nas operações realizadas entre contribuintes do imposto, o documento fiscal hábil é a nota fiscal modelo 1, é o que prescreve o art. 84 do RICMS. A All Nations, na qualidade de contribuinte do ICMS, sujeita-se à mesma regra, devendo exigir dos seus fornecedores a emissão de nota fiscal modelo 1, sob pena de ser considerado inidôneo, inclusive para fim de aproveitamento de crédito, outro documento emitido em substituição ao legalmente exigido para a operação (art. 153 c/c art. 52, inc. I e II do RICMS).

O cupom fiscal, de acordo com o art. 89 do RICMS, será emitido nas vendas à vista para consumidor final, em substituição às notas fiscais modelo 1 e 1-A, quando a mercadoria for retirada pelo comprador. No entanto, se o consumidor for pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, a este não é vedada a emissão do cupom fiscal, assegurado o direito do consumidor de exigir a emissão da nota fiscal modelo 1 ou 1-A, se assim preferir (art.84, § 1.º). É o que diz o artigo 84 do RICMS:

“Art. 84. As notas Fiscais modelos 1 e 1-A serão emitidas na hipótese de:

I - saída de mercadoria, a qualquer título:

a) com destino a contribuinte do imposto; (o grifo é nosso)

b) adquirida por não contribuinte, quando esta não deva ser retirada do estabelecimento pelo adquirente;

§ 1º A Nota Fiscal prevista neste artigo será obrigatoriamente emitida, na hipótese de operação que destine a mercadoria a não contribuinte, quando o adquirente exigir documento fiscal em modelo completo.”

“Art. 89. Nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ser autorizada a emissão, por ECF, de Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Convênio SINIEF s/ nº, de 15/12/70, art. 50 e Ajuste SINIEF 5/94).”

À consultante não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 12 de novembro de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 12 de novembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 23 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

Gerente

**CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 52– CECON/GERAR/SUREC/SEFP, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2001

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

01- Crédito autorizado pelo Ato Declaratório nº 352/94-SR/SEFP, no valor de R\$ 6.077,62, com o Ato de Infração nº 456/96, no valor de R\$ 896,30, restando um saldo credor remanescente no valor de R\$ 5.181,32 em 20/11/2001, em nome de Condor Transportes Urbanos Ltda., CF/DF nº 07.332.202/001-35. (processo nº 040.004.916/96).

02- Pagamento indevido do IPTU/TLP- referente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 do imóvel de inscrição nº 01004724, no valor total de R\$ 2.490,52, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas sob os CDA's nºs 98747940 e 99470632 e TLP-99 do imóvel de inscrição nº 47315784, CDA's nºs 99323850, 98955268, 00033970, 99470675 e 1ª e 2ª cota de IPTU/TLP-99, do imóvel de inscrição nº 47315822, CDA's nºs 98955276, 99470683 e TLP-99 do imóvel de inscrição nºs 47315830, CDA's nºs 98955292, 99470705 e TLP-99 do imóvel de inscrição nº 47315857 em nome de Maria Consuelo Barboza de Figueiredo, CPF nº 279.816.811-20. CDA's 98747975, 99470667 e TLP-99 do imóvel de inscrição nº 47315814 em nome de Everardo Pádua Prado, CPF nº 319.875.756-87. CDA's 98955284, 99470691 e 1ª cota de IPTU e 1ª e 2ª cota de TLP do imóvel de inscrição nº 47315849 em nome de Roberto Mauro de Pádua Moreira, CPF nº 755.087.458-15. (processo nº 040.013.163/99).

03- Recolhimento indevido de ISS referente à Nota Fiscal nº 0101 emitida pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.206,59, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de Elaine Maria, CPF nº 537.411.027-68 e o saldo credor remanescente com o ISS devido nos meses subseqüentes a partir do fato gerador do mês de dezembro de 2001, pela empresa Mixware Sistemas e Informática Ltda., CF/DF 07.319.478/001-01. (processo nº 048.002.473/98).

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATOS DO SUPERVISOR  
Em 24 de novembro de 2001

PROCESSO: 040.004.000/99  
INTERESSADO: MARIO DE SOUZA PEREIRA  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO  
O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.004.000/99, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pelo requerente Mário de Souza Pereira, CPF nº 038.357.231-20.

PROCESSO: 040.004.070/99  
INTERESSADO: ROGÉRIO DE ALMEIDA RIBEIRO  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO  
O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.004.070/99, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pelo requerente Rogério de Almeida Ribeiro, CPF nº 755.147.536-20.

PROCESSO: 040.010.944/99  
INTERESSADO: ROGÉRIO ALENCAR PEREIRA DE SOUSA  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO  
O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.010.944/99, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pelo requerente Rogério Alencar Pereira de Sousa, CPF nº 400.124.501-97. (\*) Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto 16.106/94.

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, resolve:

01- Tornar sem efeito o item nº 01 do ATO DECLARATÓRIO Nº 028/01- CECON/GERAR/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 116 de 19/06/2001.

Em 26 de novembro de 2001

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
040.001.058/2000	ALDEMIR MAGALHÃES DE FARIAS	IPTU/TLP	79,34
040.001.059/2000	ALDEMIR MAGALHÃES DE FARIAS	IPTU/TLP	79,34
040.003.227/2001	CLAUDIA VELASCO OSORIO	ICMS	72,77
043.001.178/2001	EDERSON MELO DE SOUZA	ISS	485,28
040.002.905/2001	EMBAIXADA DA ARÁBIA SAUDITA	ICMS	382,23
040.002.994/2001	EMBAIXADA DE ISRAEL	ICMS	151,58
124.002.878/2001	EMBAIXADA DA MALÁSIA NO BRASIL	ICMS	94,23
040.006.055/2000	EMBAIXADA DO MÉXICO	ICMS	27.951,66
040.004.845/2001	EMBAIXADA DO MÉXICO	ICMS	211,87
040.002.731/2000	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	IPTU/TLP	35.506,42
046.001.804/2000	JOÃO ALVES RODRIGUES	IPTU/TLP	56,64
040.003.109/2001	JORGE LUIS LOPO	ICMS	316,78
043.001.034/1998	MARIA DE FÁTIMA CORREA PAULA	TAXA DE ALVARÁ	61,35

040.003.111/2001	MARIA TEODORA FIGUEIRA	ICMS	126,74
040.001.311/2001	MAXCOR INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA	ISS	1.117,66
123.000.930/2001	MOAB ALVES LIRA CAVALCANTI	ISS	995,35
123.000.801/2001	MÔNICA FERREIRA PORTO	ISS	1.477,14
040.004.482/2000	PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA	IPVA	105,43
040.002.890/2001	RENATA HORSKÁ	ICMS	240,48
040.002.889/2001	RENATA HORSKÁ	ICMS	222,49
048.103.414/2000	TÂNIA REGINA BARREIRA MUGLIA	TAXA DE ALVARÁ	108,91
046.002.986/1999	WILSON PIRES DA SILVA	IPTU/TLP	71,02

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

### GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 101– AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP DE 27 DE NOVEMBRO 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 088-SUREC, de 20/07/2000, AUTORIZA a(s) restituição(ões) discriminada(s) a seguir:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
042.002.713/01	JOÃO BOSCO DE MEDEIROS	IPTU/TLP	109,22
042.001.124/01	GUILHERME DE SOUSA BEZERRA	ITCD	679,92
042.001.908/01	CICERO FABIO DA SILVA	ITCD	82,17
042.001.720/01	KELLY SOUZA DE FARIA	ITCD	928,02
042.000.030/01	MARIA MARTINS NOGUEIRA	IPTU/TLP	377,24
124.002.496/01	MARIO GOMES FILHO	IPVA	124,90
042.002.647/01	ANTONIO GRISMA LOPES	IPVA	360,79
042.002.372/01	VICENTE MOREIRA DE LIMA	IPTU/TLP	26,00
042.001.031/01	MARIA VITORIA GOMES	ITCD	659,73
042.003.233/01	FABIANO RODRIGUES PIMENTEL	IPVA	67,20

VALTER AGAPITO TEIXEIRA  
ATOS DO CHEFE  
Em 27 de novembro de 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos dos processos listados, INDEFERE os seguintes pedidos formulados.

Processo nº	Interessado	Assunto	Motivo
042.002.728/01	ARNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	Restituição de IPVA	Não comprovou o recolhimento indevido.
042.003.043/00	AILTON RIBEIRO DA SILVA	Restituição de IPVA	Não comprovou o recolhimento indevido e não é procurador com poderes específicos p/ requerer restituição junto à SEFP.

Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, a contar da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto 16.106/94.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 088-SUREC, de 20/07/2000, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

- 1-Pagamento indevido do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 2062473-5, com o débito relativo a 3ª a 6ª cota do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 3082060-X, no valor de R\$ 95,72, em nome de JOÃO BOSCO DE MEDEIROS, C.P.F. nº 097.662.351-04, processo nº 042.002.713/2001.
- 2-Pagamento indevido da 4ª cota do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 2030040-9, com o débito relativo a 6ª cota do IPTU/TLP-2001 do mesmo imóvel, no valor de R\$ 36,62, em nome de JOSÉ MARTINS FONSECA, C.P.F. nº 032.900.771-87, processo nº 042.002.319/2001.
- 3-Pagamento indevido da 3ª cota do IPVA-2000 do veículo de placa JED4220, com o débito relativo a 3ª cota do IPVA-2001 do mesmo veículo, no valor de R\$ 58,36, em nome JANDIRA DE JESUS RAMOS, C.P.F. nº 464.503.515-00, processo nº 042.002.769/2001.
- 4-Pagamento indevido da 1ª a 6ª cotas do IPTU/TLP-2000 do imóvel de inscrição nº 4547448-6, com o débito relativo a parte da CDA nº 5009876227-3, no valor de R\$ 81,28, em nome de ELAINE APARECIDA CARDOSO, C.P.F. nº 297.782.121-04, processo nº 042.003.442/2001.
- 5-Pagamento indevido da 3ª cota do IPVA-1999 do veículo de placa JEP7201, com o débito relativo a CDA nº 6009560313-1 e parte da CDA nº 6009917677-7, no valor de R\$ 51,39, em nome BARTOLOMEU RIBEIRO SOARES, C.P.F. nº 072.988.111-34, processo nº 048.002.361/2001.
- 6-Pagamento indevido da 6ª cota do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 2017123-4, com o débito relativo a CDA nº 6009560920-2 e parte da CDA nº 6009532788-6, no valor de R\$ 47,60, em nome de TANIA REGINA MEIRA, C.P.F. nº 258.653.231-72, processo nº 042.002.593/2001.
- 7-Pagamento indevido do ITCD-2001 do imóvel de inscrição nº 4695277-2, com o débito relativo

ao IPTU-2001 e 1ª parcela da TLP/2001 do mesmo imóvel, no valor de R\$ 49,95, em nome de ROBERTO DA SILVA MESSIAS, C.P.F. nº 225.193.191-00, processo nº 042.001.016/2001.

VALTER AGAPITO TEIXEIRA

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SIA

DESPACHOS DO CHEFE  
Em 27 de novembro de 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e no art. 98, inciso X, da Portaria nº 1.013, de 01/12/94, alterada pela Portaria nº 104 de 09/05/00, delegada pela alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/00, e fundamentado na lei nº 1.343, de 27/12/96, art. 15 do Decreto nº 16.099, de 29/12/94 e art. 48 da Lei Complementar nº 4, de 31/12/94, AUTORIZA as restituições dos contribuintes abaixo nominados:

N.º PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTOS	VALOR/ R\$
048.002.167/2001	RODRIGO NOGUEIRA AUCELIO	IPTU/TLP	223,80
048.001.581/2001	IGOR BARROS CAVALCANTE	ITBI	306,21
048.001.961/2001	MARCO AURELIO MEIRA GOMES	IPVA	31,00
043.001.661/2001	LID GRAFICA E EDITORA LTDA	TAXA	63,62
048.001.841/2001	GERALDO BONIFACIO DE VASCONCELOS	IPTU/TLP	76,14
043.001.019/2001	SELMA MARIA PEREIRA	IPVA	243,25
043.001.662/2001	SISLEI GERALDO NASCIMENTO	IPVA	191,20

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e no art. 98, inciso X, da Portaria nº 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria nº 104/00, delegada pela alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/00 e fundamentado no art. 48 da lei complementar nº 04 de 30/12/94 e na lei nº 1.343, de 27/12/96, AUTORIZA as restituições na modalidade de compensação dos contribuintes abaixo nominados:

Nº PROC.	INTERESSADO	Tributo	Valor R\$
043.001.393/2001	ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	ICMS	129.691,32
124.001.541/2000	TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A	ITBI	856,79

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DO CHEFE

O chefe da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito o Suspensão da inscrição junto ao CF/DF, da Empresa abaixo nominada, do edital nº 35/2001, publicado no DODF nº 218, de 13/11/2001, página 51.

CF/DF	RAZÃO SOCIAL
07.385.550/001-35	F A DA SILVA BORRACHARIA ME
	GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 19 de outubro de 2001, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airtton Nazário de Oliveira, Luiz Airtton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes, Jaime Pereira Sardinha e Nélio Lacerda Wanderlei, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente, Wellington Carlos Batista. Participou da sessão o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. No momento destinado a indicações e propostas, o Conselheiro Kleber reforça seu impedimento no julgamento do RE 04/2000, bem como o Conselheiro Jaime, no julgamento do mesmo processo. O Sr. Advogado Júlio César Alves Ribeiro pediu a palavra para questionar a convocação de Conselheiro Suplente representante do Governo para substituir o Conselheiro Jaime no julgamento do RE 04/2000, tendo em vista que o Conselheiro Kleber não tinha suplente a quem convocar, ficando prejudicada a paridade, característica básica do TARF. Houve debate sobre a matéria, discutindo-se as questões de paridade e quorum. Após, assinou o Termo de Compromisso e Posse o Conselheiro Suplente Geraldo Eudócio Cândido de Lima, a quem o Sr. Presidente deu boas vindas, acompanhado pelo Conselheiro Airtton que, em nome da representação dos Contribuintes, parabenizou o Conselheiro empossado. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Recurso Extraordinário nº 04/2000, Recorrente MINAS GOIÁS S/A TRANSPORTES, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Mansur, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Por solicitação da Conselheira Maria Helena, tendo em vista a polêmica instalada, foi o julgamento do processo adiado para sessão a ser marcada posteriormente; Recurso Extraordinário nº 009/2000, Recorrente LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA

AO CONSELHEIRO JAIME PEREIRA SARDINHA). Rejeitada a preliminar, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, e após o voto de mérito dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Jaime Sardinha, pediu vista dos autos o Conselheiro Airtton Nazário de Oliveira; Recurso Extraordinário nº 003/2001, Recorrente TRANSPORTADORA WADEL LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA). Após o voto dos Conselheiros João Alves, Maria Helena e Giovani, pediu vista dos autos ao Conselheiro Airtton Nazário de Oliveira; Recurso Extraordinário nº 05/2000, Recorrente SIMONE REGINA COELHO LEITE, Advogado Antônio Mendes Patriota e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. Após os votos dos Conselheiros Relator, Airtton, João Alves, Luiz Gorga, Jaime Sardinha e Kleber, solicitou vista dos autos o Conselheiro Giovani Leal da Silva; e Recurso de Ofício ao Pleno nº 001/2001, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida RS MODAS LTDA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA). Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Airtton Nazário de Oliveira e João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Airtton e Luiz Gorga, que rejeitavam a preliminar. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos de n.ºs 33, 34 e 35/2001, referentes aos Recursos Extraordinários 01/2001, 18/2000 e 29/2000, respectivamente. Foram também sorteados entre os Conselheiros os seguintes recursos: à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RE 17/01 e RCDP 06/01; ao Conselheiro Airtton Nazário de Oliveira, RCDP 05/01; ao Conselheiro João Alves de Oliveira, RCDP 07/01 e REOP 16/01; e ao Conselheiro Kleber Nascimento, REOPs 14 e 15/01. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 23 de novembro de 2001, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 23 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JAIME PEREIRA SARDINHA, KLEBER NASCIMENTO, GIOVANI LEAL DA SILVA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

### 1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 13 de novembro de 2001, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente registrou que os processos porventura conclusos ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, na condição de Conselheiro Suplente, fossem conclusos aos Conselheiros a quem ele substituiria na ocasião, em virtude de sua nomeação e posse no cargo de Conselheiro efetivo, ocupando assento na 2ª Câmara. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 398/00, Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Constatado o empate na votação e cabendo ao Sr. Presidente o voto de qualidade, este pediu vista dos autos, nos termos do Regimento Interno; e RV 436/2000, Recorrentes e Recorridas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA. e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Após o voto dos Conselheiros Jaime e Kleber Nascimento, solicitou vista dos autos o Conselheiro Giovani Leal da Silva. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 21 de novembro de 2001, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 21 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 21 de novembro de 2001, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 449/2000, Recorrente ZEFERINO SOUZA & SOUSA LTDA., Advogado Elvís de Barco Camargo e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 070/2000, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A, Advogado Heribaldo Macêdo, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara os recursos: REOs 107/2001, 109/2001 e RV 211/2001. A 1ª Câmara, foram sorteados entre os Conselheiros os recursos: REO 105/2001 e RV 208/2001, ao Conselheiro Jaime Pereira Sardinha; RV 198/2001, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 22 de novembro de 2001, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 22 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 22 de novembro de 2001, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente comunicou aos demais Conselheiros a publicação do Decreto n.º 22.542, de 20 de novembro de 2001, publicado no DODF do dia seguinte, alterando o Anexo Único do Decreto n.º 15.535, de 25 de março de 1994 – que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – e determinando mudanças quanto à convocação de Conselheiros Suplentes representantes dos Contribuintes. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 500/2000 e REO 104/2000, Recorrentes e Recorridas COMERCIAL RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA e Subsecretaria da Receita, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Após o voto dos Conselheiros Relator e Maria Helena, quanto à preliminar de nulidade, pediu vista dos autos o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha; e RV 447/2000 e REO 084/2000, Recorrentes e Recorridas NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Samuel Martins Gonçalves e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 26 de novembro de 2001, segunda-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), GERALDO EUDÓXIO CÂNDIDO DE LIMA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 26 de novembro de 2001, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Osvaldo Francisco Pires (Suplente) e Geraldo Eudócio Cândido de Lima (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente deu boas vindas ao Conselheiro Suplente Eudócio, que participava pela 1.ª vez dos julgamentos da Casa, renovando seus votos de êxito nos trabalhos. Encontravam-se ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jaime Pereira Sardinha e Giovanni Leal da Silva, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Osvaldo e Geraldo Eudócio. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 400/2000 e REO 060/2000, Recorrentes e Recorridas ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e Subsecretaria da Receita, Advogado Osvaldo da Silva Batista e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 245/95, Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSIS E MEIRELES LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Suplentes Osvaldo Francisco Pires e Geraldo Eudócio Cândido de Lima. Foi voto vencido o do Conselheiro Osvaldo, que rejeitava a preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão n.º 223/2001, referente ao RV 502/2000 (REO 106/2000). Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 27 de novembro de 2001, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), GERALDO EUDÓXIO CÂNDIDO DE LIMA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

## ACÓRDÃOS

Processo nº 040.013.993/97  
 Recurso Voluntário nº 502/2000 e Recurso de Ofício nº 106/2000  
 Recorrentes: MC WELCH COMPUTADORES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 e Subsecretaria da Receita  
 Advogada : Maria Luiza da Costa Estrela e/ou  
 Recorridas : Subsecretaria da Receita e  
 MC WELCH COMPUTADORES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz  
 Relator : Conselheiro Kleber Nascimento  
 Data do Julgamento: 07 de novembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 223/2001 (9254)

EMENTA : MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRECLUSÃO TEMPORAL – O Recurso Voluntário somente devolverá à apreciação do Tribunal a matéria impugnada em Primeira Instância. MULTAS – PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO – As multas pelo descumprimento de obrigação tributária estão prevista na legislação específica e, como tal, têm que ser aplicadas. RECURSO DE OFÍCIO - DESPROVIMENTO - Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que se desprovê o Apelo de Ofício. ICMS - CRÉDITO FISCAL - APROVEITAMENTO INDEVIDO - É devido aos cofres do Distrito Federal o ICMS resultante do estorno do crédito fiscal aproveitado indevidamente, acrescidos a multa, juros, correção monetária aplicáveis à espécie. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de

ambos os recursos para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de novembro de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
 Presidente

KLEBER NASCIMENTO  
 Redator

## 2ª CÂMARA

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 13 de novembro de 2001, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airtton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira, Luiz Airtton Figurelli Gorga e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente justificou a ausência do Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei e deu boas vindas ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, desejando-lhe um bom ingresso nos trabalhos desta Casa, sendo suas palavras endossadas pelos Conselheiros João Alves e Airtton Nazário. O Conselheiro Gilsomar agradeceu as manifestações de boas vindas, esperando desenvolver da melhor forma o seu trabalho. Em seguida, o Sr. Presidente informou que, em razão do ponto facultativo decretado, alterando os prazos de publicação, as sessões dos dias 19 e 20/11 foram transferidas para os dias 21 e 22/11, às dezesseis horas. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 336/99, Recorrente TCO ENGENHARIA LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE) Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, com declaração de voto dos Conselheiros Airtton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira e Luiz Airtton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Nélio, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga; RV 076/2000, Recorrente NOVA DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Encerrada a votação, decide a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, pelo voto de desempate do Presidente, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Gilsomar, que rejeitavam a preliminar de sobrestamento. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão n.º 214/2001, referente ao RV 427/99 (REO 036/99). Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 21 de novembro de 2001, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte ..... , lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 21 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 21 de novembro de 2001, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airtton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira, Luiz Airtton Figurelli Gorga e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Conselheiro Airtton registrou a solicitação do ex-Conselheiro Walter Basniaki Linhares de que lhe fosse enviada cópia da ata em que foi deliberada Moção de Congratulações a S. Sa. pelo recebimento do Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao que não houve oposição. O Conselheiro Gilsomar, por sua vez, convidou a todos os integrantes da Câmara, bem como funcionários da Casa, para participarem de sua posse solene e festiva, que realizar-se-á após a sessão do Tribunal Pleno, no dia 23 próximo. O Sr. Presidente agradeceu o convite em nome de todos. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 357/98, Recorrente KAMIRURA E MEDEIROS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA). Após o voto do Conselheiro Airtton, solicitou vista dos autos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, em virtude de não haver participado do início do julgamento; e RV 319/2000, Recorrente BRATA BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Rejeitada a preliminar argüida e após o voto de mérito do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Airtton Nazário de Oliveira. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 215, 216, 217 e 218/2001, referentes aos Recursos Voluntários 228/00, 33/00, 356/00 e 694/98 (REO 601/98), respectivamente. Foram sorteados, ainda, entre os Conselheiros os seguintes recursos: REO 107/01 e RV 211/01 ao Conselheiro João Alves de Oliveira e REO 109/01 ao Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 22 de novembro de 2001, quinta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 22 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 22 de novembro de 2001, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airtton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira, Luiz Airtton Figurelli Gorga e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 356/98, Recorrente CIMENTO CAUÊ S/A DIVISÃO CAUEMIX., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga. Rejeitadas as preliminares e após o voto de mérito dos Conselheiros

Relator, João Alves e Airton Nazário, pediu vista dos autos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho; e RV 323/2000, Recorrente AUTO MECÂNICA SANTA ANA LTDA., Advogado Antônio Carlos Simões, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento foram conferidos os Acórdãos nºs 219, 220 e 221/01, referentes aos Recursos Voluntários: 689/96, 068/99 e 024/00, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 26 de novembro de 2001, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou, ainda, a convocação de sessões ordinárias e administrativa do Tribunal Pleno para o próximo dia 23 de novembro, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, ..... lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOAQUIM PEREIRA BORGES (Suplente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 26 de novembro de 2001, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente justificou a ausência do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Em seguida, deu boas vindas ao Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 493/97, Recorrente EEMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 567/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e REO 087/2000, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido OLNEI ABDÃO, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente a votação, justificadamente, o Conselheiro Airton Nazário de Oliveira, substituído pelo Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 27 de novembro de 2001, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, ..... lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 6 de novembro de 2001, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga e Nélio Lacerda Wanderlei, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 504/98 e REO 503/98, Recorrentes e Recorridas AMAPOLA COMERCIAL LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Anísio Batista Madureira, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA). Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e pela forma da autuação; pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade devido à utilização de relatórios apócrifos e, no mérito, também pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos quanto à preliminar e parcialmente vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Airton e Luiz Gorga, que acolhiam a preliminar e davam provimento parcial ao recurso, pois entendiam pela inviolabilidade do sigilo de dados. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 694/98 e REO 601/98, Recorrentes e Recorridas ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Airton Nazário de Oliveira e Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Airton e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso voluntário. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 751/98 e REO 025/99, Recorrentes e Recorridas COMERCIAL DE CEREJAS PORTO NACIONAL LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado José Dinart Barbosa Menandro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 035/2000, Recorrente CONTRATA CONSULTORIA E AUDITORIA DE EMPRESAS LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento foram conferidos os Acórdãos n.ºs 204, 205, 206, 207 e 208/2001, referentes aos Recursos Voluntários n.ºs 161/2000, 384/2000, 250/2000, 300/97 e 307/2000, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 12 de novembro de 2001, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, ..... lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, NÉLIO LACERDA WANDERLEI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 221, de 20/11/2001, página 05.

## ACÓRDÃOS

Processo nº 040.012.585/96  
Recurso Voluntário nº 058/98 e Recurso de Ofício nº 057/98  
Recorrentes : GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA. e Subsecretaria da Receita  
Advogado : Adenor de Oliveira e/ou  
Recorridas : Subsecretaria da Receita e GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA.  
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei  
Data do Julgamento : 05 de novembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 209/2001 (9235)

EMENTA : RECURSO VOLUNTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE NÃO EFETIVAÇÃO DE COMPRAS NÃO AUTENTICADAS E DESACOMPANHADAS DE EXTRATO BANCÁRIO - PROVAS INSUFICIENTES - DESPROVIMENTO - A apresentação de declarações de não efetivação de compras, por pessoas físicas, quando não autenticadas e desacompanhadas de extrato bancário, que comprove a não realização da transação financeira correspondente, caracterizam-se como provas insuficientes da não efetivação das vendas escrituradas em controle paralelo e, portanto, não tem o condão de ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê. CONTROLE PARALELO DE VENDAS - OMISSÃO DE RECEITA - SONEGAÇÃO - As anotações particulares, em documentos de controle paralelo de vendas, divergentes das contidas na Escrita Fiscal do contribuinte, que denotem prejuízo ao Fisco, pesam contra o sujeito passivo, impondo-se o recolhimento do imposto com a multa aplicável a hipótese de sonegação. PROVIMENTO PARCIAL DA AUTUAÇÃO - REJEIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELO SUJEITO PASSIVO – RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO – Há que ser provido o Recurso de Ofício quando, em nova apreciação das provas motivadoras da retificação da autuação, o autuante se reposiciona para rejeitá-las e, também, ficando comprovado nos autos a insubsistência das provas anexadas pelo sujeito passivo. Recurso de Ofício que se provê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 12 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

NÉLIO LACERDA WANDERLEI  
Redator

Processo nº 040.010.508/95  
Recurso Voluntário nº 035/2000  
Recorrente: CONTRATA CONSULTORIA E AUDITORIA DE EMPRESAS LTDA.  
Recorrida : Subsecretaria da Receita  
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei  
Data do Julgamento: 06 de novembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 210/2001 (9236)

EMENTA : ISS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO OU RECOLHIDO A MENOR - MULTA - ACRÉSCIMOS - A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ISS, devidamente lançado pelo sujeito passivo, enseja ao Fisco a sua exigência, com os acréscimos legais previstos para a espécie e multa de 50% (cinquenta por cento). SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA - INCOMPATÍVEL - A constituição de pessoa jurídica, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada é incompatível com o requisito estabelecido no inciso II do artigo 18 do RISS, que restringe o benefício do regime especial de pagamento por profissional habilitado, somente às sociedades civis devidamente registradas em cartório competente. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 12 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

NÉLIO LACERDA WANDERLEI  
Redator

Processo nº 040.000.042/98  
Recurso Voluntário nº 305/2000  
Recorrente : CAENGE CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
Advogado : Melillo Dinis do Nascimento e/ou  
Recorrida : Subsecretaria da Receita  
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei  
Data do Julgamento: 12 de novembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 211/2001 (9237)

EMENTA : ICMS - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - É de se declarar extinto o crédito tributário quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso interposto quando constatado nos autos o pagamento do crédito tributário impugnado, ocorrendo, na espécie, a perda do objeto da reclamação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda

a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 12 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

NÉLIO LACERDA WANDERLEI  
Relator

Processo nº 040.011.947/96  
Recurso Voluntário nº 504/98 e Recurso de Ofício nº 503/98  
Recorrentes: AMAPOLA COMERCIAL LTDA. e Subsecretaria da Receita  
Advogado : Anísio Madureira e/ou  
Recorridas : Subsecretaria da Receita e AMAPOLA COMERCIAL LTDA.  
Rep. da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei  
Data do Julgamento: 06 de novembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 212/2001 (9238)

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO - É de se rejeitar a preliminar de nulidade quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a sua arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE – UTILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS APÓCRIFOS COPIADOS DE ARQUIVO MAGNÉTICO - SIGILO DE DADOS - REJEIÇÃO - É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, devido a utilização de relatórios apócrifos copiados de arquivo magnético, quando nos autos restar comprovado que as provas apresentadas pertencem ao recorrente, e não estando as mesmas maculadas pela violação do sigilo de dados. PRELIMINAR DE NULIDADE – FORMA DA AUTUAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade, devido à forma da autuação, quando restar comprovado que o auto de infração não contém erros que o maculem, principalmente, porque encontra-se indicada não só a base tributável como o valor do tributo devido. CONTROLE PARALELO DE VENDAS - OMISSÃO DE RECEITA - SONEGAÇÃO - As anotações particulares, em documentos de controle paralelo de vendas, divergentes das contidas na Escrita Fiscal do contribuinte, que denotem prejuízo ao Fisco, pesam contra o sujeito passivo, impondo-se o recolhimento do imposto com a multa aplicável a hipótese de sonegação. RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE PROVAS APRESENTADAS PELA AUTUADA – DESPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Recurso de Ofício, quando demonstrado o acerto da decisão de primeira instância, que manteve a redução do valor do crédito tributário levada a efeito pelo autuante, ante as provas apresentadas pela autuada. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e pela forma da autuação; pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade devido à utilização de relatórios apócrifos e, no mérito, também pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos quanto à preliminar e parcialmente vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Airton e Luiz Gorga, que acolhiam a preliminar de davam provimento parcial ao recurso, pois entendiam pela inviolabilidade do sigilo de dados. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 12 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

NÉLIO LACERDA WANDERLEI  
Relator

Processo nº 040.009.124/97  
Recurso Voluntário nº 266/2000 e Recurso de Ofício nº 031/2000  
Recorrentes : SANTA IGNEZ CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Subsecretaria da Receita  
Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos  
Recorridas : Subsecretaria da Receita e

SANTA IGNEZ CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei  
Data do Julgamento : 05 de novembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 213/2001 (9239)

EMENTA : PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO - É de se rejeitar as preliminares de nulidade quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a sua arguição. AQUISIÇÃO PARA CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO - PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO - LEGALIDADE - O ICMS incide sobre a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, em outros Estados da Federação para consumo do adquirente, independente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária e não havendo a retenção na fonte por força de liminar obtida em ação judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. RECURSO DE OFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESPROVIMENTO - É irreparável a sentença de Primeira Instância que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, objeto de saneamento levado a efeito pelo próprio agente autuante.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga e Airton Nazário de Oliveira. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 12 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

NÉLIO LACERDA WANDERLEI  
Relator

Processo nº 040.010.141/97  
Recurso Voluntário nº 427/99 e Recurso de Ofício nº 036/99  
Recorrentes : CLINQUER PISCINAS E SERVIÇOS LTDA. e Subsecretaria da Receita  
Recorridas : Subsecretaria da Receita e CLINQUER PISCINAS E SERVIÇOS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira  
Data do Julgamento: 15 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 214/2001 (9240)

EMENTA : ISS – IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOR - É devido aos cofres do Distrito Federal a diferença do ISS lançado a menor nos Livros Fiscais, com os devidos acréscimos legais. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO - Há que se rejeitar a arguição de nulidade da autuação, quando a argumentação para tal é a de que o autuante não conhece os procedimentos contábeis, já que o agente fiscal tem fé pública e competência para a prática do ato. RECURSO DE OFÍCIO - Impugnada pela autuada parte da autuação e acatada pelo autuante a prova trazida aos autos, há que se negar provimento ao Recurso de Ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 13 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA  
Relator

Processo nº 043.001.656/97  
Recurso Voluntário nº 356/2000  
Recorrente : MERCADINHO PARANAÍBA LTDA.  
Recorrida : Subsecretaria da Receita  
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei  
Data do Julgamento: 23 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 217/2001 (9247)

EMENTA : MÁQUINAS REGISTRADORA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO ESTAVA SENDO USADA - AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - Constatado nos autos que a máquina registradora utilizada, não era passível de registro, que a lei proibia sua apreensão e que não estava sendo usada com o propósito de facilitar ou acobertar vendas devidamente escrituradas, há que se declarar a improcedência da autuação. MULTA ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA - Declarada a improcedência da autuação, a multa acessória deixa, automaticamente, de existir. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, no sentido de declarar a improcedência do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Foi voto vencido parcialmente o Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA  
Relator

Processo nº 040.009.121/97  
Recurso Voluntário nº 694/98 e Recurso de Ofício nº 601/98  
Recorrentes : ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. e Subsecretaria da Receita  
Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou  
Recorridas : Subsecretaria da Receita e ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur  
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira  
Data do Julgamento: 06 de novembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 218/2001 (9248)

EMENTA: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância fundada em cerceamento do direito de defesa, quando existentes nos autos elementos que infirmem a denúncia formulada. AUTO DE INFRAÇÃO – DENÚNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES – INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DO FEITO – Constatada a insubsistência da denúncia de vícios e irregularidades que estariam comprometendo a lisura do procedimento fiscal, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada sob tal pretexto. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, alcança apenas as transações realizadas entre as refinarias e as distribuidoras, excluindo-se, por conseguinte, as operações entre estas e varejistas dos produtos ou diretamente ao consumidor final. AQUISIÇÃO, PARA CONSUMO, DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE POR IMPERATIVO DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, feita em outros Estados da Federação para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não havendo sido feita a retenção na fonte por força de liminar obtida em ação judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do adquirente, com os encargos legais previstos para a espécie. EXIGÊNCIA DE ICMS MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – DENÚNCIA DE ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PROCEDÊNCIA – RETIFICAÇÃO DO QUANTUM EXIGIDO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RATIFICANDO A MEDIDA - Lavrado o Auto de Infração, correta é a atitude do agente autuante que promove a retificação do valor do crédito tributário inicialmente intentado, ante a denúncia de erro material cometido na sua apuração, devidamente comprovado. Incensurável, por conseguinte, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância ratificando a medida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Airton Nazário de Oliveira e Luiz Airton

Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Airton e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso voluntário. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
Redator

## SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2001

Processo 097.000853/2001. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, "caput", da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente em 27/11/2001, visando a adquirir vales-transporte, para o mês de dezembro de 2001, no valor global de R\$2.090,80 (dois mil noventa reais e oitenta centavos), junto às empresas Viação Anapolina Ltda., R\$1.940,80; Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda., R\$116,00; e Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., R\$34,00.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; JOSÉ GERALDO MACIEL;  
ALEXANDRE GONÇALVES; CAIRO RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES

## SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 148, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art.1º Suspende o desenvolvimento dos trabalhos atribuídos a Comissão instituída pela Portaria Nº 121, de 20 de setembro de 2001, ( DODF Nº 184, de 24 de setembro de 2001, pág.18 ), em virtude de estudos em andamento e que envolvem alterações na estrutura orgânica desta Secretaria de Estado, a saber:  
I-definição de estrutura da Diretoria de Abastecimento;  
II-decisão sobre a proposta de criação da Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária.

Art.2º Manter inalterada a composição da referida Comissão e autorizar o reinício de seus trabalhos, uma vez conhecida a solução adotada sobre as matérias sintetizadas nos incisos I e II do Art.1º.  
Parágrafo único – Fica estabelecido que os trabalhos a cargo da Comissão deverão ser concluídos e apresentados, em prazo não superior a trinta ( 30 ) dias, a partir da data de solução final dos assuntos referidos nos incisos I e II do Art.1º.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

AGUINALDO LÉLIS

## SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 20 de novembro de 2001

Processo n.º: 030.000.420/2001  
Interessado: Secretaria de Transportes  
Assunto: Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da TELEBRASÍLIA BRASILTELECOM S/A., objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para a Secretaria de Transportes, conforme demonstrativo abaixo, no mês de novembro/2001. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR R\$
TELEBRASÍLIA BRASILTELECOM S/A	00764	20/11/2001	3.071,51

Em 22 de outubro de 2001

Processo n.º : 030.000.423/2001  
Interessado : Secretaria de Transportes  
Assunto: Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S.A., objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para a Estação Rodoviária desta Secretaria de Transportes, conforme demonstrativo abaixo, no mês de setembro/2001. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas

alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR R\$
TELEBRASÍLIA BRASILTELECOM S/A	00716	22/10/2001	500,00
TELEBRASÍLIA BRASILTELECOM S/A	00718	22/10/2001	1.800,00

Em 26 de novembro de 2001

Processo n.º : 030.000.423/2001  
Interessado : Secretaria de Transportes  
Assunto: Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S.A., objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para as Estações Rodoviária e Rodoferroviária desta Secretaria de Transportes, conforme demonstrativo abaixo, no mês de agosto/2001. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR R\$
TELEBRASÍLIA BRASILTELECOM S/A	00762	20/11/2001	1.000,00
TELEBRASÍLIA BRASILTELECOM S/A	00763	20/11/2001	1.800,00

ABDALA CARIM NABUT

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
Em 28 de novembro de 2001

PROCESSO : 030.003.640/2001  
INTERESSADO: ST

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL.  
Acolho o pronunciamento de fl. 82, do Chefe da Divisão de Administração Geral/ST, e, com base no artigo 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, e tendo a contratada desistido da defesa prévia, aplico multa no valor de R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos) à firma MOVAP MÓVEIS LTDA., por ter entregue os materiais, constantes da Nota de Empenho n.º 00715/2001, com atraso de 06 (seis) dias em relação ao prazo previsto na proposta de preços apresentada. Publique-se.

Dê-se ciência à firma apenas.

Restitua-se à DAG/ST, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

ABDALA CARIM NABUT

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL  
Em 27 de novembro de 2001

INTERESSADO : Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos - DRFV  
ASSUNTO : Tornar sem efeito autorização de uso de veículo  
REFERÊNCIA : Memorando nº 1583 / 2001  
PROTOCOLO Nº : 1.100/99 - AJ/PCDF

I – Acolho a sugestão da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos, expressa no Memorando nº 1583/01.  
II – Com efeito, veículos que apresentam problemas mecânicos, cujos reparos acarretam despesas vultosas para a Polícia Civil não é recomendável sua utilização.

III – Assim sendo, torno sem efeito o despacho exarado no Processo nº 0052-001215/99, datado de 20.07.99, publicado no DODF de 23.07.99, que autorizou a utilização do veículo VW/Gol, ano 1993, cor branca, placa GRN-2308/MG, chassi 9BWZZZ30ZPT058461.

IV – Publique-se em Boletim de Serviço e no Diário Oficial do Distrito Federal.

V - Após, à DMV, via DAG, para os registros pertinentes, retornando em seguida, a esta Direção Geral para arquivamento.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

## SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHO DA SECRETÁRIA  
Em 23 de novembro de 2001

PROCESSO: 150.001539/2001  
INTERESSADO: PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 001479/2001-SC, para fazer face às despesas com a contratação da Oficineira NATIVIDADE PEREIRA, que ministrará o curso "Criando Para o Natal", na Biblioteca pública do Cruzeiro. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA  
Substituta

## SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### CONSELHO DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 NOVEMBRO DE 2001

O CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - CONAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, que trata dos parcelamentos de solo para fins urbanos no Distrito Federal, e artigo 2º, inciso II, IV e XIII, do Decreto nº 15.929, de 21 de setembro de 1994, que aprova o Regimento Interno deste Conselho, resolve:

- 1 – Aprovar o Parecer nº 025/2001 – CONAM, exarado no Processo nº 191.000.010/2000, pelo ilustre Relator Joaquim Gomes Rocha, que concluiu pela concessão de Licença Prévia – LP para o parcelamento de solo com características urbanas, denominado CONDOMÍNIO JARDINS DO LAGO QUADRA 9/10;
- 2 – Determinar que as exigências constantes nos Pareceres Técnicos nº 08/2000 – GESO/DILF/SUMAM de 28/11/2000 e 051/2001 – GLINA/DOCLF/DFLMA/SUMAM, sejam consideradas pela Subsecretaria de Meio Ambiente do Distrito Federal – SUMAM/SEMARH na Licença Prévia, podendo ainda, aquele Órgão exercer poder discricionário a fim de deliberar sobre as restrições, recomendações ou exigências que constarem do procedimento de Licença Ambiental.
- 3 – Deliberar conclusiva e favoravelmente acerca da viabilidade ambiental desse empreendimento, sugerindo a continuidade do processo de licenciamento dentro do que se encontra previsto na legislação em vigor.

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA

## SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº: 2115º, DECISÃO Nº: 2131, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2001

PROCESSO Nº : 111.001.171/2001  
INTERESSADO: NUBEN/TERRACAP

RELATOR – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS

A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar o Ato do Sr. Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 29.664,52 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), objetivando a aquisição de Vales - Transporte para distribuir aos servidores da Companhia no período de 10/12/2001 a 09/01/2002, com base nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação.

ERI RODRIGUES VARELA  
Presidente da TERRACAP

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DA SECRETARIA  
Em 22 de novembro de 2001

PROCESSO Nº : 030.004.278/2001

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 358/2001 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da RBM Assessoria de Comunicação Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 3-RA-I/ADETUR, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas, resolvem:

Descentralizar os créditos orçamentários na forma que especifica:

DE: UO: 10.103 – Administração Regional do Plano Piloto – RA-I  
UG: 190.103 – Administração Regional do Plano Piloto – RA-I

PARA: UO: 11.202 – Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal  
UG: 110.202 – Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal

PLANO DE TRABALHO: 13.392.1300.2832.0001 – Festa Religiosa Halleu e Outros

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
3.4.90.39	104	205.000,00

OBJETO: Atender despesas com eventos da festa religiosa Halleu e outros.

ANTÔNIO GOMES  
UO Cedente

CARLOS EDIL FREITAS FORTES  
UO Favorecida

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 28 NOVEMBRO DE 2001

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLIV e XLVI, do artigo 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1.994, resolve:

- I - Alterar a Ordem de Serviço nº 83 de 31 de outubro de 2001, publicada no DODF Nº 212 de 05 de novembro de 2001, substituindo o veículo Caminhão Basculante Toco de placas JJC 4796 – GO, pelo veículo Caminhão Basculante Toco de placas KBR 2636 – GO;
- II – Esta Ordem de Serviço entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL  
Em 23 de novembro de 2001

PROCESSO: 139.000.323/2001

INTERESSADOS: EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.,

ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.,

LINEA/G EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA. E

TRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho nº 551/2001-DGA (AA)

Processo nº 353/1999

Assunto: reconhecimento de dívida por despesas de exercícios anteriores.

Interessado: Embratel S.A.

No uso da atribuição a mim delegada no inciso VII do artigo 1º da Portaria-TCDF nº 090, de 10 de abril de 2001, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 400,82 (quatrocentos reais e oitenta e dois centavos), referente aos serviços telefônicos desta Casa prestados nos meses de novembro e dezembro de 2000, em favor da Embratel S.A., com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria. Publique-se e encaminhe-se à DOFC.

Despacho nº 552/2001-DGA (AA)

Processo nº 46/2000

Assunto: reconhecimento de dívida por despesas de exercícios anteriores.

Interessado: Meridional Serviços Gerais Ltda.

No uso da atribuição a mim delegada no inciso VII do artigo 1º da Portaria-TCDF nº 090, de 10 de abril de 2001, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 7.933,41 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), referente a prestação de serviços de limpeza e conservação em geral nas dependências do TCDF (diferença decorrente de reajuste – período de 02/09 a 31/12/00), em favor da Meridional Serviços Gerais Ltda., com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria. Publique-se e encaminhe-se à DOFC.

Brasília, 29 de novembro de 2001  
MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA